DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 1

Ano VII - Nº 4.027

Quarta-feira, 20 de Março de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO



Foto: Antonio Queiros

Secretário da Fazenda tira dúvidas sobre reforma tributária e rebate denúncias

Convocado pela Mesa da Câmara e pelas comissões de Finanças e de Reparação para tirar dúvidas dos vereadores sobre a reforma administrativa e esclarecer denúncias, o secretário municipal da Fazenda, Mauro Ricardo Costa, compareceu à Câmara Municipal na manhã de terça-feira (19). Ele adiantou que Salvador terá uma arrecadação de R$500 milhões anuais, por conta das medidas previstas nos projetos da reforma.

Leia mais na página 3

Malassombrado cobra casas para desabrigados da Cidade Baixa

O vereador Vado Malassombrado fez um protesto na sessão ordinária de segunda-feira (18), defendendo as famílias da Cidade baixa que tiveram seus barracos demolidos por estarem localizados em áreas críticas, nos Alagados.

Página 44

Foto: Valdemiro Lopes



DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Fabíola Mansur
fabiolamansur@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Arnando Lessa
arnandolessa@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretária:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Corregedor Geral:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

Ouvidora Geral:
Aladilce Souza
aladilcesouza@cms.ba.gov.br

Ouvidor Substituto:
Everaldo Augusto
everaldoaugusto@cms.ba.gov.br

Assessoria de Comunicação

Assessor Chefe
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3321-3918
(71) 3320-0380 (fax)
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com



www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV
Câmara Municipal de Salvador Praça
Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001
BUREAU VERITAS
Certification

"Diga Não ao Cerol"

Projeto de Paulo Câmara defende o direito à vida

É de autoria do vereador e presidente da Casa Legislativa, Paulo Câmara (PSDB), o projeto de lei que proíbe no município de Salvador a venda comercial, bem como seu uso, da linha chilena de óxido de alumínio, silício e cerol (mistura de pó de vidro e cola de madeira).

Em sua justificativa, o vereador Paulo Câmara defende o cidadão em seu sentido mais amplo, no "direito de continuar vivo". E para tanto, se utiliza da Constituição Federal que proclama o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo. "Muitos acidentes fatais ocorrem com motociclistas, que passam por áreas onde crianças e adolescentes empinam papagaios. Nestes casos, é o pescoço do motociclista ou pedestre que entra em contato com a linha de pipa com cerol", explica Paulo Câmara.

O autor do projeto pontua a urgência da proibição do uso e venda do material. "É crime usar cerol. É no mínimo uma tentativa de homicídio. Atualmente, em alguns municípios brasileiros, existem leis que proíbem o seu uso e venda. O vendedor de cerol pode ser preso, além de pagar multa. Portanto, a Câ-

Fotos: Valdemiro Lopes



Vereador Paulo Câmara

mara Municipal de Salvador, assim como a prefeitura, não podem mais ser permissivos com essa prática dolosa, onde quem acaba prejudicado é o meio ambiente e a população soteropolitana", destaca o vereador.

Punição

De acordo com o projeto fica determinado que o estabelecimento comercial que for flagrado vendendo o referido material será punido com multa pecuniária e suspensão temporária por 30 dias do alvará de funcionamento, inclusive cassado em definitivo, em caso de reincidência.

Caberá à Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência (Susprev) a responsabilidade de fiscalizar, coibir e apreender as pipas e linhas com cerol, que forem utilizadas em vias públicas pela população.

Risco de morte

O cerol é aplicado diretamente na linha que será usada para empinar a pipa. A cola serve como aglomerante, enquanto o pó de vidro ou ferro serve como abrasivo. O resultado é uma linha extremamente cortante, que pode trazer riscos (inclusive de morte) para quem aplica e para quem usa a linha com cerol. Além disso, as linhas com cerol trazem riscos para a vida selvagem (em especial pássaros), para pedestres, motociclistas e motoristas de carros conversíveis. São também vítimas do cerol: pedestres, ciclistas, motociclistas, paraquedistas, skatistas e outros.

No Brasil, a atividade envolvendo a substância tem seu ápice nos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho e dezembro, que correspondem aos períodos de férias escolares, onde é bem maior a realização de disputas entre crianças e adolescentes para ver quem consegue cortar a linha da pipa do outro.

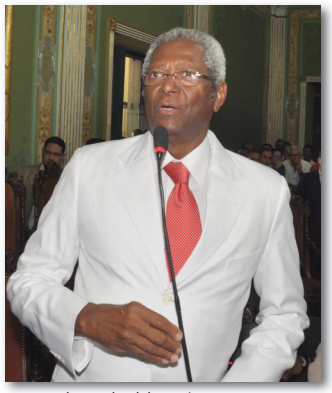
Edvaldo Brito lamenta morte de Lourival Baptista

O vereador Edvaldo Brito (PTB) ocupou na segunda-feira (18) a tribuna da Câmara Municipal para registrar o falecimento, no último dia 8, do ex-senador Lourival Baptista, que fez carreira profissional como médico e se destacou como respeitável político em Sergipe. Brito destacou os 49 anos de vida pública do amigo, que nasceu no distrito de Sítio do Meio, município de Entre Rios.

Lourival formou-se médico pela UFBA e logo foi exercer a profissão em São Cristóvão, a quarta cidade mais antiga do Brasil, onde se elegeu prefeito, deputado estadual, deputado federal, governador e senador, cargo que ocupou por 24 anos.

"Lourival Baptista foi um desenvolvimentista", definiu Edvaldo Brito. Criou o Distrito Industrial de Aracaju, incrementou o pólo petrolífero sergipano, iniciou a reforma agrária no Estado e construiu rodovias e o mais alto edifício do Nordeste, na época. Em sua homenagem, seu nome batizou o estádio da capital sergipana.

Brito destacou que "em 49 anos de vida pública, Lourival Bap-



Vereador Edvaldo Brito

tista teve uma conduta íntegra e morreu sem ter ao menos uma casa própria". O comunicado foi aprovado por unanimidade pelos vereadores para constar nos anais da Casa e imediatamente ser comunicado aos filhos do político.

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 3

Sefaz apresenta projetos de reforma tributária

Secretário Mauro Ricardo expõe matérias do Executivo, tira dúvidas e rebate denúncias

Salvador terá uma arrecadação de R$500 milhões anuais, por conta das medidas previstas nos projetos de reforma tributária do Executivo. A previsão foi assinalada pelo secretário Municipal da Fazenda (Sefaz), Mauro Ricardo Costa, na manhã de terça-feira (19), na Câmara, durante reunião de apresentação aos vereadores das matérias que já tramitam na Casa. Ainda na atividade, o gestor tirou dúvidas dos vereadores e respondeu às denúncias publicadas na imprensa sobre questões pessoais na Justiça.

A reunião, convocada pelas comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização; da Reparação e Mesa Executiva foi dirigida pelo presidente da Casa, vereador Paulo Câmara (PSDB), sendo assessorado pelos vereadores Cláudio Tinoco (DEM) e Edvaldo Brito (PTB), respectivamente presidentes dos colegiados de Finanças e da Reparação.

Por 45 minutos, o secretário Mauro Ricardo mostrou os avanços que a cidade pode ter na arrecadação com a aprovação da reforma tributária (as mensagens do Executivo estão publicadas no Portal Transparência www.cms.ba.gov.br). "Os projetos deram resultados positivos em outras cidades. Não trouxemos aventuras e nem novidades para Salvador", assegurou.

Fotos: Antonio Queirós



O presidente da Casa, vereador Paulo Câmara dirigiu a sessão convocada para esclarecer a reforma

Incremento

Na apresentação, o secretário deixou claro que o objetivo da prefeitura é "criar condições para o incremento das receitas tributárias e não tributárias visando a ampliar a capacidade de investimento do Município".

As principais medidas são: revisão nos impostos das transações imobiliárias, instituição da Nota Salvador, criação de notas eletrônicas, criação de cadastro de empresas de outros municípios, recadastramento do IPTU, perdão de dívida inferior a R$400, criação da edição eletrônica do Diário Oficial do Município, eliminação da possibilidade de criar cargo de confiança por decreto, dentro outras medidas.

Informações falsas

Já respondendo aos questionamentos de alguns vereadores da bancada de oposição, o secretário disse que as denúncias publicadas nos jornais são "intimidações e falsidades". Apresentou atestados de inocência expedidos pela Justiça e órgãos controladores e assegurou que a última ação, em tramitação, não se justifica. Disse também que informou ao prefeito ACM Neto, antes de tomar posse, sobre as questões na Justiça.

Sobre a apuração de irregularidades relacionadas à perda de orçamento em mais de R$300 milhões e Transcon, Mauro Ricardo deixou claro que os créditos tributários estão sendo apurados, "havendo fortes indícios de irregularidades". Perguntado se já tinha os nomes infratores, respondeu que "serão divulgados ao final do processo".

Participaram desta segunda apresentação dos projetos de reforma tributária (a primeira foi na Prefeitura) os vereadores Gilmar Santiago, Waldir Pires, Arnando Lessa, Carballal e J. Carlos Filho, do PT; Geraldo Júnior, Tiago Correia, Kiki Bispo, Toinho Carolino e Carlos Muniz, do PTN; Alfredo Mangueira e Pedrinho Pepe, do PMDB; Alberto Braga e Heber Santana, do PSC; Palhinha e Euvaldo Jorge, do PP; Fabíola Mansur e Silvio Humberto, do PSB; Aladilce Souza (PCdoB), Joceval Rodrigues (PPS), Leo Prates (DEM), Alemão (PRP), Hilton Coelho (Psol), Isnard Araújo (PR), Trindade (PSL), Duda Sanches (PSD) e Marcell Moraes (PV).



Reunião com secretário da Fazenda mobiliza vereadores

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 4

Preservação das fontes públicas e mananciais

Everaldo destaca importância das águas e defende implantação do Dia Municipal

Em seu primeiro mandato (2007), o vereador Everaldo Augusto (PCdoB) apresentou projeto em defesa das fontes públicas e mananciais de Salvador. Em novo mandato, Everaldo reabre a discussão e faz alusão ao Dia Mundial da Água, celebrado no dia 22 de março, dando ênfase à importância da criação do Dia Municipal das Águas, em Salvador, no dia 20 de março.

Everaldo propõe um amplo debate e discussões na esfera municipal acerca da importância deste recurso natural assim como é realizado no âmbito mundial. "O objetivo é chamar a atenção da sociedade e do poder público para preservação deste patrimônio histórico e natural de Salvador, já que as águas e mananciais são componentes insubstituíveis da cidade sustentável que todos almejam", justifica o vereador.

De acordo com o vereador, está em curso, como parte das intervenções urbanísticas do Governo do Estado no Centro Antigo, a construção do Caminho das Fontes, que é a interligação de onze fontes naturais no entorno da Arena Fonte Nova, que serão requalificadas. Everaldo pontua que este é o momento de afirmar a importância das fontes públicas como um exemplo de que é possível combinar progresso com sustentabilidade e preservação da natureza.

Foto: http://pt.fifa.com



Bem essencial

A partir desta ação o vereador Everaldo fez uma reivindicação para o município e o Estado visando à ampliação destas obras para cerca de outras trinta fontes ainda existentes, transformando o entorno de cada uma em área de lazer e convivência da população.

Foto: Valdemiro Lopes



Vereador Everaldo Augusto

"A água é um bem essencial da humanidade e Salvador é a cidade das águas, pelos seus rios, fontes, lagos, cachoeiras, diques e a Baía de Todos os Santos. Sem esquecer também do sentido simbólico, pois as águas estão presentes no nosso imaginário cultural, seja na religiosidade ou nas mais diversas linguagens artísticas locais. Com a expansão imobiliária precisamos dessa consciência ambiental", exalta Everaldo.

"Salvador Te Quero Sem Drogas"

Tia Eron participou da 1ª Caminhada da Força Jovem Bahia

Na manhã do último sábado (16), a vereadora Tia Eron (PRB) participou da 1ª Caminhada "Salvador Te Quero Sem Drogas", promovida pela Força Jovem Bahia, liderada pelo Pastor Júlio Santos. A vereadora percorreu todo o trajeto junto com mais de 600 jovens, que partiram da Praça Municipal de Salvador até o Campo Grande.

Durante a caminhada alguns jovens da FJB, caracterizados de zumbis, portavam cartazes e distribuíam folhetos com a seguinte mensagem: "Quem procura a droga em busca de novas sensações, tem que estar preparado para viver experiências aterrorizantes. Entre os usuários de drogas, são comuns os casos de violência, prostituição, roubo e assassinato, dentro e fora de casa. Não vale à pena passar por sofrimentos desse tipo. Não vale à pena experimentar a droga. Drogas, nem pensar!".

Parabenizando a Força Jovem pela iniciativa, Tia Eron declarou: "Vivemos um tempo de engano. Os jovens pensam que a solução de seus problemas está nas drogas. Esses jovens que estão em pleno sábado, caminhando em amor pelos perdidos nas drogas, estão exercendo seu papel como cidadãos e cristãos. Além de alertar as pessoas que há solução para este mal, estão mostrando que a saída está fora das drogas! A realidade dura e cruel pode mudar, com conscientização e também com esse tremendo apoio espiritual desempenhado pela Força Jovem".

Foto: Assessoria da vereadora



Tia Eron na caminhada no Centro de Salvador

A mobilização contou com a participação especial da banda gospel "Vou na Fé" e com a presença do deputado federal Márcio Marinho, dos deputados estaduais Sidelvan Nóbrega e José Arimatéia, e dos vereadores Luiz Carlos (PRB) e Isnard Araújo (PR).

Quem conhecer alguém que precise se livrar das drogas ou queira se informar mais sobre o trabalho da instituição, segundo Tia Eron, deve entrar em contato pelo telefone: (71) 3432-9028 ou pelo site: www.juventude-baiana.com.

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 5

Agentes de combate às endemias cobram direitos

Enádio Nunes, representante da categoria, discursou na Tribuna Popular

A garantia dos direitos dos agentes municipais de combate às endemias foi tema da Tribuna Popular na sessão ordinária de segunda-feira (18), no plenário da Câmara Municipal de Salvador. A adequação do salário da categoria à jornada de trabalho foi cobrada pelo representante da Associação de Agente de Combate às Endemias de Salvador (AACES), Enádio Nunes.

"O trabalho de saúde, muitas vezes, é invisível e, por isso, pouco prestigiado. Nós recebemos por 30 horas semanais e trabalhamos por 40 horas. Não queremos nada a mais do que os nossos direitos", declarou Enádio Nunes.

Intermediação

As históricas vitórias alcançadas com a intermediação da Câmara, para o representante da associação, servem de estímulo "para que outros avanços sejam conquistados". Enádio Nunes lembrou que em 2012 os agentes conseguiram a mudança do regime celetista para o estatutário, agregando, consequentemente, os benefícios assegurados ao funcionalismo.

"Sapato apertado cria calo e calo dói. Por tudo isso, voltamos a pedir apoio dos vereadores desta Casa, que estiveram com a categoria em outras oportunidades, para conseguirmos mais essa vitória", afirmou Nunes.

Fotos: Valdemiro Lopes



Enádio Nunes discursando no plenário

Médicos reivindicam melhores condições de trabalho

Trabalhadores de maternidade reclamam de salários que atrasam

As precárias condições de trabalho dos médicos da Maternidade Professor Maria José de Magalhães Netto, da rede estadual, foram expostas na Câmara Municipal pelo diretor do Sindicato dos Médicos (Sindimed) Amado Nizalara. Ocupando a Tribuna Popular da sessão de segunda-feira (18), ele cobrou a desprecarização dos vínculos empregatícios, isonomia salarial e pagamento em dia dos salários que "recorrentemente atrasam".

Em protesto contra as condições de trabalho, os médicos cruzaram parcialmente os braços e paralisaram os partos de baixo risco. Apenas intervenções de alto risco estão sendo realizadas na maternidade.

"Todos nós estamos abertos ao diálogo. Já avisamos para a Secretaria de Saúde e as maternidades vizinhas que só estamos fazendo partos de alto risco. Não estamos fazendo greve para passear. Todos os médicos estão indo para a maternidade, com cartazes e fazendo protestos, para tentar resolver a situação", declarou Nizalara.



Amado Nizalara ocupou a tribuna

CÂMARA MUNICIPAL

17ª SESSÃO ORDINÁRIA
1º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 20 DE MARÇO DE 2013 - 14:30 HORAS.

Leitura, Discussão, Votação Ata (2º secretário)
Leitura Expediente (1º secretário)

EXPEDIENTE

15ª SESSÃO ORDINÁRIA
1º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA

Salvador, 18 de março de 2013.

MENSAGEM Nº 01/13

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação e deliberação dessa augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências.

Assentado nas premissas de não criar novos tributos, não ampliar as alíquotas existentes, reduzir a carga tributária e desburocratizar, o presente Projeto de Lei visa criar as condições para a modernização e o aperfeiçoamento da Administração Tributária favorecendo o incremento das receitas tributárias e não tributárias e a ampliação da capacidade de investimento do Município.

Dentro dessa linha, de par com as alterações da legislação tributária, o presente Projeto de Lei institui o Programa denominado Nota Salvador que se destaca pela ampliação da concessão de parcela do crédito do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS devidamente recolhido para abatimento do IPTU, depósito em conta corrente ou poupança, para pessoas físicas, condomínios edilícios, residenciais ou comerciais, empresas optantes do Simples e as pessoas jurídicas substitutas tributárias.

Este programa substituirá a Nota Fiscal Cidadã, que não obteve o resultado esperado. O que se busca com o Programa Nota Salvador é a ampliação significativa da adesão das empresas e os dos cidadãos, com a diversificação da forma de utilização do crédito, que poderá ser também mediante depósito bancário, a realização de sorteio para distribuição de prêmios entre os participantes e a possibilidade de concessão de créditos a entidades filantrópicas de assistência social e de saúde, de forma a estimular a emissão de notas fiscais pelos prestadores de serviços, aumentando a base de contribuintes e, por conseguinte, gerando o aumento na arrecadação e a diminuição na sonegação.

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 6

Dispõe ainda, o presente Projeto de Lei sobre a Renegociação de Débitos do Município, o Domicílio Eletrônico do Cidadão Soteropolitano - DEC, a Transferência dos Depósitos Judiciais e Administrativos, alienação de Créditos de Carbono, o Cadastro Informativo Municipal - CADIN, a alienação do fluxo financeiro originário de Direitos Creditórios do Município do Salvador, a Representação Judicial dos titulares das Secretarias e dirigentes máximos dos órgãos e entidades municipais, bem como dos servidores ocupantes de cargo efetivo, a criação da Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador- CDEMS, e sobre a inversão de fases do processo licitatório, bem como alterar a legislação tributária municipal, visando o aperfeiçoamento e a modernização da Administração Tributária.

De referência à Renegociação de Débitos decorrentes de despesas de serviços prestados e de bens fornecidos nos exercícios de 2012 e anteriores, o Projeto autoriza o Poder Executivo a realizá-la por meio de novação, mediante realização de oferta pública de recursos aos seus credores. Tal medida visa dar transparência em relação ao pagamento dos credores do Município.

Quanto ao Domicílio Eletrônico do Cidadão Soteropolitano – DEC trata-se de modernização da comunicação entre a Secretaria Municipal da Fazenda e os Contribuintes, que passa a ser mediante portal de serviços e comunicação eletrônica da Secretaria Municipal da Fazenda disponível na rede mundial de computadores, com todas as garantias e sigilos previstos na legislação tributária.

Com a implantação do DEC, será possível o monitoramento e interação com todo o universo de contribuintes por meio da utilização do "Aviso Fiscal", uma mensagem enviada pelo sistema a contribuintes selecionados por determinada malha fiscal sem que os mesmos percam o benefício da espontaneidade no pagamento dos tributos em atraso.

A Transferência dos Depósitos Judiciais e Administrativos visa compatibilizar a legislação federal - Lei nº 10.819/2003, com as condições e peculiaridades do Município do Salvador.
A criação do Cadastro Informativo Municipal – CADIN, outra medida de relevância preconizada no presente Projeto de Lei, tem como objetivo centralizar as informações relativas às pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município do Salvador e que constituirá em um poderoso instrumento de cobrança de inadimplentes junto ao Tesouro Municipal.
A constituição de Sociedade de Propósito Específico ou Fundo de Investimento, conforme as condições de mercado, para emissão de Valores Mobiliários originários de créditos tributários e não tributários objetos de parcelamentos administrativos ou judiciais, têm por objetivo a captação de recursos financeiros mediante oferta de créditos municipais para aplicação em investimentos públicos.

A criação da Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador objetiva dotar o município de instrumentos para a promoção do desenvolvimento econômico e social da Cidade do Salvador na otimização do fluxo de recursos financeiros para o financiamento de projetos, na administração do pagamento de dívidas do Município, bem como na estruturação de garantias em projetos de Parcerias Público-Privadas.

Constam, ainda, do Projeto de Lei, conforme se assinalou inicialmente, alterações na legislação tributária municipal que visam o seu aperfeiçoamento e ampliam a capacidade de arrecadação do Município, sem que haja criação de novos tributos ou mesmo ampliação de alíquotas dos já existentes.

Relativamente ao Parcelamento Administrativo de Débito Tributário – PAT, são estabelecidas as condições para o parcelamento administrativo de débito tributário no âmbito da Secretária Municipal da Fazenda em até 60 meses.
No que diz respeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, destacam-se as seguintes alterações na legislação atualmente vigente:
I) a possibilidade de aplicação do fator de desvalorização do imóvel em função do tempo de construção ser concedida de ofício, conforme percentuais constantes no anexo a este projeto;
II) melhoria na definição da base de cálculo do imposto incidente sobre o terreno e a edificação;
III) a obrigatoriedade do recadastramento dos imóveis, com os dados de valores, características, sujeito passivo, para fins de atualização do cadastro imobiliário;
IV) definição do termo inicial do fato gerador do imposto quando se tratar de lançamento proporcional e
V) fixação de parâmetros para aplicação do fator de valorização e para a avaliação especial;
De referência ao ISS, devem ser destacadas as seguintes alterações:
I) aperfeiçoamento dos critérios para definição de sociedades de profissionais;
II) estabelecimento das condições para dedução da base de cálculo dos serviços de propaganda e publicidade e de planos de medicina e de saúde; III) alteração dos critérios para aplicação do regime de estimativa;
IV) inovação em relação à responsabilidade do prestador e do tomador de serviços, quando os serviços forem prestados por empresas localizadas fora do Município do Salvador sem comprovação de cadastro municipal, com alíquotas menores que a prevista no inciso I do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
V) atribuição der responsabilidade ao tomador de serviço para a retenção e o recolhimento do imposto quando o serviço for prestado por inadimplente contumaz;
VI) introdução de dispositivo que permite à Administração Tributária exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito, o fornecimento de informações sobre as operações efetuadas com cartões, pelas empresas prestadoras de serviços;
VII) instituição da Nota Fiscal Tomador/Intermediário de Serviço Eletrônica, o Cupom Fiscal Eletrônico para eventos e estacionamentos; VIII) adequação das multas por descumprimento de obrigações acessórias agrupando por obrigação e mantendo os valores iguais ou menores que os atuais, salvo em relação a obrigações acessórias que estão sendo propostas por este Projeto de lei, como a Nota Fiscal Salvador, o Cupom Fiscal Eletrônico e a responsabilidade das administradoras de cartões de débito e crédito pelo fornecimento de informações relativas à utilização dos cartões, dentre outras;
IX) estabelecimento da exigência de prova de quitação de imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS de construção civil, reforma, reparação ou conservação para concessão do Alvará de Habite-se.

Quanto ao Imposto Sobre Transmissão "InterVivos" de Bens Imóveis – ITIV, as medidas propostas visam o aperfeiçoamento da legislação e da Administração Tributária, tornando-as mais eficientes e socialmente justas. Refletindo este propósito, o Projeto de Lei apresenta inovações na gestão deste Imposto, ressaltando-se: i) redefinição do conceito da base de cálculo, visando individualizá-la e extinguindo o valor lançado no IPTU como seu piso; ii) instituição do sistema de cálculo e emissão de documento de arrecadação por meio de aplicativo a ser disponibilizado na internet.

Referente à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, insere-se no texto legal a possibilidade de lançamento e cobrança da COSIP diretamente do contribuinte inadimplente. Hoje, a cobrança desta contribuição é feita exclusivamente por meio das contas de energia elétrica. Define-se ainda que a Secretaria da Fazenda seja a responsável pela administração da Contribuição. Define-se ainda a Secretaria da Fazenda como responsável pela administração da contribuição.

As alterações nos Procedimentos de Fiscalização, Formação do Crédito Tributário e do Processo Administrativo Fiscal visam:
I) modernizar e tornar mais eficiente a Administração Tributária do Município;
II) uniformizar o prazo de 30 (dias) para impugnação e recurso de todas as notificações de lançamento, objetivando padronizar os procedimentos referentes aos créditos tributários de quaisquer tributos constituídos por tal instrumento;
III) estabelecer que a intimação de decisão contrária à Fazenda Municipal deve ser feita ao Chefe da Representação Fiscal, para dar mais garantias à defesa dos interesses da Fazenda Municipal;
IV) instituir a Súmula Vinculante que dar maior celeridade ao julgamento de processos que versem sobre assuntos já sumulados.

Por fim, institui-se o Conselho Municipal de Tributos, como órgão de julgamento e representação fiscal, visando maior celeridade nos processos do contencioso administrativo tributário, composto de Presidência, e Vice-Presidência, Câmaras Reunidas, Câmaras Julgadoras, além da Representação Fiscal que ficará vinculada a Administração Tributária.

Desse modo, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora se encaminha a essa Casa Legislativa, para a modernização e o aperfeiçoamento da Administração Tributária, como uma das precondições para a melhoria e ampliação da oferta de serviços públicos, e para os investimentos que a Cidade reclama, solicito a Vossa Excelência que a sua apreciação se faça com observância do prazo previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares as expressões do meu melhor apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 160/13

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I
PROGRAMA NOTA SALVADOR

Art. 1º A sistemática prevista neste Capítulo, denomina-se Programa Nota Salvador.

Art. 2º Caberá ao Regulamento:

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 7

I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta;

II - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III - definir os percentuais de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 3º O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins no disposto no art. 4º desta Lei, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônica passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo Regulamento, na conformidade do disposto no inciso III do art. 2º, aplicados sobre o valor do ISS:

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edilícios residenciais ou comerciais localizados no Município do Salvador, observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo recolhimento do ISS, nos termos do art. 99 da Lei nº 7.186/2006, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município do Salvador, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município do Salvador;

III – as instituições financeiras e assemelhadas.

§ 3º No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o *caput* deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS.

Art. 4º O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o art. 3º poderá utilizá-los para:

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município do Salvador, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o Regulamento;

II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

III - outras finalidades, na conformidade do que dispuser o Regulamento.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo:

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;

III - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não, perante o Município do Salvador.

§ 2º O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não, com a Fazenda Municipal.
§ 3º A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.
§ 4º A validade dos créditos será de 15 (quinze) meses contados da data de disponibilização do crédito para utilização no extrato do Programa Nota Salvador.

Art. 5º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá:

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares;

II - permitir, caso a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indique o nome do tomador de serviços, que entidades filantrópicas soteropolitanas de assistência social, de saúde, de cultura, bem como a Fundação Gregório de Matos, sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 3º, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Os créditos de que trata o art. 3º, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do art. 5º, serão contabilizados à conta da receita do ISS.

Art. 7º À Secretaria Municipal da Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no art. 3º, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso I do art. 5º, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização dos créditos previstos no art. 3º, bem como a participação no sorteio de que trata o inciso I do art. 5º, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do *caput* deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado.

Art. 8º O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito do tomador de serviços de receber o documento fiscal referente às prestações de serviços e o dever do prestador de cumprir suas obrigações tributárias e emitir documento fiscal válido a cada prestação;

II - o exercício do direito de que trata o art. 3º desta Lei;

III - a verificação da geração do crédito relativo a determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos.

Art. 9º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa Nota Salvador, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º As estatísticas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

Art. 10. O estabelecimento prestador do serviço deverá informar ao tomador do serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ no documento fiscal relativo à operação.

Parágrafo único. O estabelecimento indicado no *caput* deste artigo deverá afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa Nota Salvador, na forma definida em regulamento.

CAPÍTULO II
RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a renegociar débitos decorrentes de despesas relativas a serviços prestados e bens fornecidos nos exercícios de 2012 e anteriores, por meio de

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 8

novação, mediante realização de oferta pública de recursos a seus credores.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* estende-se às autarquias, fundações e empresas municipais.

Art. 12. A novação será efetivada mediante proposta do credor submetida à oferta pública de recursos a ser realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos do Regulamento, que fixará:

I – as exigências para habilitação do credor e de certificação do crédito para participação da oferta pública de recursos;

II – o valor máximo de recursos a serem ofertados;

III – o valor máximo a ser novado por credor;

IV – o percentual mínimo de desconto sobre o débito a ser oferecido pelo credor;

V – os procedimentos de oferta, aceitação e classificação das propostas;

VI – os procedimentos de formalização da novação.

§ 1º A novação extingue a dívida anterior e as garantias a ela relacionadas.

§ 2º A dívida novada será paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da oferta pública de recursos, sob pena de nulidade da novação.

§ 3º Ficam as empresas municipais autorizadas a apresentar propostas nos termos deste artigo.

CAPÍTULO III
DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO SOTEROPOLITANO – DEC

Art. 13. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Soteropolitano – DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em Regulamento.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico do Cidadão Soteropolitano: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal da Fazenda disponível na rede mundial de computadores;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, nos termos da Lei Federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de seu proprietário;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º A comunicação entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta Lei.

Art. 14. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
II - encaminhar notificações e intimações;
III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 15. O recebimento de comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal da Fazenda, na forma prevista em Regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 16. Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 15 desta Lei, as comunicações da Secretaria Municipal da Fazenda ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 17. As comunicações que transitem entre órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Art. 18. Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta Lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda no DEC.

Parágrafo único**.** Poderão ser realizados por meio do DEC, mediante uso de assinatura eletrônica:

I - consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, notificações fiscais, autos de infração, entre outros;

II - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

III - apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;

IV - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

V - outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda ou por outros órgãos públicos conveniados.

Art. 19. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta Lei tem a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 20. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal da Fazenda, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 9

dia do prazo previsto na comunicação.

Art. 21. A comunicação eletrônica efetuada conforme previsto nesta Lei, observado o disposto em Regulamento, aplica-se também às comunicações entre:

I - a Administração Pública e os prestadores de serviço no âmbito do Programa Nota Salvador;
II - a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, e as pessoas credenciadas na Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos do art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá disponibilizar a utilização do DEC a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do Regulamento.

Art. 22. Aos credenciados para comunicação eletrônica, nos termos deste Capítulo, não se aplica o disposto no art. 283-D da Lei nº 7.186/2006, exceto o disposto no inciso III do *caput* do referido artigo.

CAPÍTULO IV
TRANSFERÊNCIAS DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a conta única do Tesouro do Município, os depósitos judiciais e administrativos existentes, na data da publicação desta Lei, no Banco do Brasil S.A. ou em instituição financeira oficial que vier a substituí-lo, bem como os respectivos acessórios, referentes aos processos judiciais e administrativos nos quais o Município seja parte, na proporção de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado.

§ 1º Os depósitos judiciais e administrativos referidos neste artigo, que ocorrerem após a data da entrada em vigor desta Lei, também deverão ser transferidos, quinzenalmente, para a conta única do Tesouro do Município, na forma e proporção ora estabelecidas.

§ 2º Os recursos financeiros transferidos de acordo com as disposições deste artigo serão contabilizados como receita orçamentária e somente poderão ser utilizados para pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, obras de infraestrutura urbana, de saneamento básico, construção e reforma de unidades de saúde, educacionais e creches.

Art. 24. A parcela restante, de 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais e administrativos de que trata o art. 23 desta Lei, será mantida na instituição financeira mencionada no *caput* do referido dispositivo e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão judicial ou administrativa, sendo repassados nos termos desta Lei.

Art. 25. O fundo de reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais.

Art. 26. Caberá à instituição financeira apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 15 (quinze) de cada mês, demonstrativo indicando os saques efetuados na quinzena anterior, relativos aos depósitos mencionados no *caput* e no § 1º do art. 23 desta Lei, bem como o saldo do fundo de reserva, apontando eventual excesso ou insuficiência.

Parágrafo único. Para fins de apuração de excesso ou insuficiência, o fundo de reserva de que trata o art. 24 desta Lei terá sempre o correspondente a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos referidos no *caput* e no § 1º do art. 23 desta Lei.

Art. 27. Verificada eventual insuficiência, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá recompor o fundo de reserva no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da instituição financeira.

§ 1º Constatado eventual excesso, no mesmo prazo estabelecido no *caput* deste artigo, deverá a instituição financeira repassar o valor correspondente à conta única do Tesouro Municipal.

§ 2º Sempre que, antes de findo o prazo previsto no art. 26 desta Lei, o saldo do fundo atingir o percentual de 80% (oitenta por cento) dele próprio, a instituição financeira poderá comunicar o fato à Secretaria Municipal da Fazenda, que o recomporá no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 28. Encerrado o processo judicial com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito não repassada, que integra o fundo de reserva nos termos do art. 24 desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 29. Encerrado o processo judicial ou administrativo com ganho de causa para o depositante, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei será debitado do fundo de reserva de que trata o art. 24 desta Lei e colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo e acrescido de remuneração conforme determinado pela decisão judicial ou administrativa ou, na falta de prazo estabelecido, em 3 (três) dias úteis.

Art. 30. É vedado à instituição financeira realizar saques do fundo de reserva previsto no art. 24 desta Lei, para devolução ao depositante ou para conversão em renda do Município, de importâncias relativas a depósitos efetuados não abrangidos por esta Lei.

CAPÍTULO V
CRÉDITO CARBONO

Art. 31. Fica o Executivo autorizado a alienar quaisquer créditos, certificados já emitidos ou a serem emitidos, resultantes de projetos de mitigação de gases que causam o efeito estufa na atmosfera, no âmbito do Protocolo de Kyoto e outros regimes, nacionais e internacionais, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO VI
CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN

Art. 32. Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município do Salvador.

Art. 33. São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin Municipal:

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Art. 34. A existência de registro no Cadin Municipal impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
III - concessão de auxílios e subvenções;
IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros;
V - expedição de alvarás de licença, de autorização especial, ou de quaisquer outros tipos de alvarás, licenças ou autorizações decorrentes ou não do Poder de Polícia Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no Cadin Municipal, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 35. A inclusão de pendências no Cadin Municipal deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

I - Secretário Municipal ou a ele equiparado e Procurador Geral do Município, no caso de pendências relacionadas às respectivas pastas;
II – Dirigente Máximo, no caso de pendências relacionadas à respectiva Autarquia ou Fundação Municipal;
III – Diretor Presidente, no caso de pendências relacionadas à respectiva Empresa Municipal.

Parágrafo único. A atribuição prevista no *caput* deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia, Fundação ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 36. A inclusão no Cadin no prazo previsto no art. 35 somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

Art. 37. O Cadin Municipal conterá as seguintes informações:

I - identificação do devedor, na forma do Regulamento;
II - data da inclusão no cadastro;
III - órgão responsável pela inclusão.

Art. 38. Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no Cadin Municipal, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do Regulamento.

Art. 39. A inexistência de registro no CADIN constitui prova de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal para todos os efeitos legais e normativos.

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 10

§ 1º A consulta de que trata o *caput* deste artigo substitui todas as certidões emitidas por órgãos ou entidades do Município do Salvador, em nome da pessoa física e jurídica.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá emitir certidão de regularidade perante à Fazenda Pública Municipal, com base nos registros no CADIN, com prazo de validade de até 30 (trinta) dias, para fins de licitação ou outras situações específicas.

§ 3º Até a regulamentação específica deste artigo, expedida por ato do Secretário Municipal da Fazenda, a inexistência de registro no CADIN não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em Lei, Decreto e demais atos normativos.

Art. 40. O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 34 desta Lei.

Art. 41. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 35 desta Lei.

Art. 42. A inclusão ou exclusão de pendências no Cadin Municipal sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta Lei sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 43. A Secretaria Municipal da Fazenda será a gestora do Cadin Municipal, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no art. 35 desta Lei.

Art. 44. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelo art. 35 desta Lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas na legislação municipal relativa a responsabilidade do detentor de cargo público._

Art. 45. As despesas decorrentes da execução deste Capítulo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. O Executivo regulamentará este Capítulo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

CAPÍTULO VII
DA EMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título oneroso, à sociedade de propósito específico a que se refere o art. 53 desta Lei ou a fundo de investimento em direitos creditórios, constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários, exclusivamente aqueles objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, relativos aos impostos, às taxas de qualquer espécie e origem, às multas administrativas de natureza não tributária, às multas contratuais, aos ressarcimentos e às restituições e indenizações.

§ 1º A cessão compreende apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e somente poderá recair sobre o produto de créditos tributários cujos fatos geradores já tenham ocorrido e de créditos não tributários vencidos, efetivamente constituídos e inscritos na Dívida Ativa do Município ou reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento.

§ 2º Na hipótese de cessão a fundo de investimento em direitos creditórios, este deverá ser instituído e administrado pelo agente financeiro do Tesouro.

Art. 48. A cessão de que trata o art. 47 não modifica a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, o qual mantém suas garantias e privilégios, não altera as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, não transfere a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores, que permanece com a Procuradoria Geral do Município, e não compreende os honorários advocatícios, devidos à Fazenda Pública Municipal, aos integrantes da Carreira de Procurador.

Art. 49. Para os fins deste Capítulo, o valor mínimo da cessão não poderá ser inferior ao do saldo atualizado do parcelamento, excluídos juros e demais acréscimos financeiros incidentes sobre as parcelas vincendas.

Art. 50. O cessionário não poderá efetuar nova cessão dos direitos creditórios cedidos na forma desta Lei, salvo anuência expressa do Município.

Art. 51. A cessão far-se-á em caráter definitivo, sem assunção, pelo Município, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito.

Art. 52. Nos procedimentos necessários à formalização da cessão prevista no art. 47 desta Lei, o Município preservará o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte, do devedor ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos respectivos negócios ou atividades.

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir sociedade de propósito específico, sob a forma de sociedade por ações com a maioria absoluta do capital votante detida pelo Município, vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda, tendo por objeto social a estruturação e implementação de operações que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliários ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos direitos creditórios a que se refere o art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A sociedade de propósito específico a que se refere o *caput* deste artigo não poderá receber do Município recursos financeiros para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, a fim de não se caracterizar como empresa dependente do Tesouro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura do capital social da sociedade de propósito específico mencionada no art. 53 desta Lei, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, desde que mantida, em caráter incondicional, a maioria absoluta do respectivo capital votante.

Art. 55. Para atender às despesas decorrentes da execução deste Capítulo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até o limite de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinados à integralização do capital social da sociedade por ações mencionada no art. 53 desta Lei.

CAPÍTULO VIII
REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

Art. 56. A Procuradoria Geral do Município do Salvador fica autorizada a representar judicialmente os titulares das Secretarias e seus substitutos eventuais, na forma da lei, dos demais órgãos do Gabinete do Prefeito e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente do Município, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo, desde que não haja conflito na defesa do Erário, do patrimônio e do interesse público geral.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no *caput*.

§ 2º O Conselho de Procuradores, em ato próprio, disciplinará a representação autorizada por este artigo.

§ 3º Os cargos de natureza especial, de assessoramento e direção e efetivos passíveis de representação, na forma do *caput*, são definidos no ato a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º Caberá ao Conselho de Procuradores a avaliação dos casos em que a PGMS poderá atuar, nos termos do *caput*, podendo delegá-la por meio do ato previsto no § 2º.

§ 5º Na hipótese de delegação referida no parágrafo anterior, a decisão da autoridade delegada será, obrigatoriamente, submetida ao reexame do Conselho.

CAPÍTULO IX
DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E MOBILIZAÇÃO DE ATIVOS DE SALVADOR – CDEMS

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador - CDEMS, sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda, com sede e foro na Cidade do Salvador, com prazo de duração indeterminado.

Art. 58. A CDEMS tem como objeto social auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social da Cidade do Salvador, na otimização do fluxo de recursos financeiros para o financiamento de projetos prioritários, bem como na administração do pagamento de dívidas do Município.

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 11

Parágrafo único. Para a consecução do seu objeto social, a CDEMS poderá:

I - firmar convênios ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública da União, do Estado e do Município do Salvador para que realizem investimentos prioritários no Município do Salvador, suportados por recursos fornecidos pela CDEMS, em especial nas áreas de saúde, educação, transportes e infraestrutura;

II - emitir e distribuir publicamente quaisquer títulos e/ou valores mobiliários, observadas as normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

III - contrair empréstimos e financiamentos no mercado nacional ou internacional;

IV - adquirir, alienar e dar em garantia, inclusive em contratos de parcerias público-privadas, ativos, créditos, títulos e valores mobiliários;

V - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

VI - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio, na forma prevista em ato do Poder Executivo;

VII - participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado.

Art. 59. O capital social da CDEMS será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente.

§ 1º Poderão participar do capital da CDEMS entidades da Administração Municipal, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da CDEMS com os seguintes bens e direitos, na forma do *caput* deste artigo:

I – imóveis de sua propriedade;

II - ações ordinárias ou preferenciais, de titularidade do Município e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;

III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;

IV - títulos e valores mobiliários;

V - direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e recursos financeiros federais e estaduais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica;

VI – outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município.

Art. 60. A CDEMS será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, a serem eleitos de acordo com as disposições da Lei das Sociedades por Ações.

Art. 61. Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a praticar todos os atos necessários à instalação da CDEMS.

Art. 62. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinado à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da CDEMS, inclusive para subscrição inicial em dinheiro.

CAPÍTULO X
DAS LICITAÇÕES

Art. 63. As licitações realizadas pelos órgãos e entidades municipais deverão ser processadas e julgadas observadas as seguintes etapas consecutivas:

I - realização de sessão pública em dia, hora e local designados para recebimento dos envelopes contendo as propostas e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos licitantes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e as especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou os fixados pela Administração ou pelo órgão oficial competente ou, ainda, com os preços constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos licitantes desclassificados, com a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos licitantes cujas propostas tenham sido classificadas até os 3 (três) primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos 3 (três) primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos licitantes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º A autoridade competente poderá, por decisão fundamentada, determinar que o processamento da licitação obedeça a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI deste artigo, admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, às demais modalidades de licitação.

§ 9º Não cabe desistência de proposta durante o processo licitatório, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 10. Ultrapassada a fase de habilitação dos licitantes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 11. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 12. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I deste artigo, garantido o direito ao contraditório á ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

§ 13. As licitações processadas por meio de sistema eletrônico observarão procedimento próprio quanto ao recebimento de documentação e propostas, sessões de apreciação e julgamento e arquivamento dos documentos.

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 12

CAPÍTULO XI
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 64. A "Subseção II – Do Parcelamento", da "Seção II – Da Suspensão do Crédito", do "Capítulo IV- do Crédito Tributário" da Lei nº 7.186/2006 passa a denominar-se "Subseção II – Do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT", com a seguinte redação:

"Subseção II
Do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT

Art. 10. O Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT destina-se ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:
I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;
II - originários de notificação de lançamento, notificação fiscal de lançamento, de auto de infração ou de processo administrativo.

§ 2º Os débitos relativos ao Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua Aquisição - ITIV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.

Art. 10-A. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3º O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta-corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 4º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º O PAT não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, o Código Civil.

§ 6º O Secretário Municipal da Fazenda poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 10-B. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência da notificação fiscal de lançamento, o valor da multa será reduzido na forma prevista no art. 19 desta Lei.

Art. 10-C. Quando o sujeito passivo formalizar o pedido de ingresso no PAT reconhecendo a procedência do auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, o valor da multa será reduzido em:

I - 30% (trinta por cento) se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou
II – 15% (quinze por cento) se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 10-D. O pedido de parcelamento relativamente ao débito consolidado:

I - expressa confissão irrevogável e irretratável;
II- implica renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem com desistência dos já interpostos.

§ 1º A desistência das ações judiciais deverá ser comprovada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.

§ 2º O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pela Administração Tributária, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito da Administração Tributária de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 10-E. O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, após sua adesão, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado nesta Lei;
II - rompido, na hipótese de:
a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;
b) atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas;
c) descumprimento de outras condições a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda;

§ 1º O parcelamento rompido:
I - implica imediato cancelamento dos benefícios previstos nos arts 10-B e 10-C, reincorporando-se integralmente ao débito tributário objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;
II – acarretará a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;

§2º A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no II do *caput* não implicará a restituição das quantias pagas.

Art. 10-F. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

Art. 11. O número de parcelas, mensais e consecutivas, que serão no máximo de 60 (sessenta) e os valores mínimos de cada parcela, quando se tratar de pessoa física ou jurídica, serão definidos por Ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 11-A. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subseqüente à da formalização do pedido de ingresso no PAT e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes.

§ 1º Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir de mês seguinte ao vencimento da parcela.

Art. 11-B. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PAT.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PAT.

Art. 11-C. Para os débitos tributários parcelados na forma desta Lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário Municipal da Fazenda, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado da Bahia, que ficará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no município do Salvador, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 2º A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no município do Salvador.

Art. 11-D. Quando o PAT incluir débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativos a obra, o Certificado de Quitação de ISS Habite-se, de que trata o art. 76-A desta Lei, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o Município do Salvador, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 11-E. Quando o PAT incluir débitos do ITIV na forma do §2º do art. 10 não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de registro de imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento." (NR)

Art. 65. O § 2º do art. 17, o art. 19, e o *caput* do art. 21 da Lei nº 7.186/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.
.....

§ 2º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento).

....." (NR)

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 13

"Art. 19. Pode o notificado, por descumprimento de obrigação principal, pagar a multa de infração, com desconto de:

I - 70% (setenta por cento), dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da lavratura da notificação fiscal de lançamento;
II - 60% (sessenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura da notificação fiscal de lançamento;
III - 45% (quarenta e cinco por cento) até o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento da impugnação;
IV - 35% (trinta e cinco por cento) até o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte;
V - antes de sua inscrição na Dívida Ativa, de:
a) 45% (quarenta e cinco por cento), quando não apresentada a impugnação, o pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura da notificação fiscal de lançamento;
b) 35% (trinta e cinco por cento), após o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento da impugnação, quando não apresentado recurso pelo contribuinte;
c) 25% (vinte e cinco por cento), após 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte.

§ 1º Condiciona-se o benefício ao integral pagamento do débito.

§ 2º O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à impugnação ou aos recursos previstos na legislação.

§ 3º Na hipótese de pagamento nos termos dos incisos I e II deste artigo, o prazo neles previsto não deve ser computado para efeito de incidência dos juros de mora e da atualização monetária.

§ 4º Para o cálculo da redução prevista neste artigo será considerado o valor da multa e dos respectivos acréscimos previstos na legislação, calculados até a data do recolhimento.

§ 5º Equipara-se à não apresentação de impugnação ou recurso a sua apresentação e desistência antes do julgamento, conforme o caso.

§ 6º Para fins de aplicação dos descontos deste artigo, o julgamento de recurso de ofício será considerado como fase integrante do julgamento:

I - da impugnação, quando não houver interposição concomitante de recurso pelo contribuinte;

II - do recurso, quando houver interposição concomitante de recurso pelo contribuinte.

§ 7º Os pagamentos efetuados pelo contribuinte, enquanto pendente o resultado de recurso apresentado pela Secretaria Municipal da Fazenda, extinguem proporcionalmente a parte do crédito tributário a que se referem.

§ 8º Tratando-se de penalidade aplicada sobre o valor do imposto, a aplicação dos descontos previstos neste artigo não poderá resultar em penalidade inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto.

§ 9º As deduções previstas neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

§ 10. O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI) optantes pelo Simples Nacional, que obedecerão as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/06 e legislação aplicável." (NR)

"Art. 21. A restituição total ou parcial de tributos será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, calculada entre o mês do recolhimento e até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser restituída.
....." (NR)

Art. 66. Fica acrescentado o § 6º ao art. 17 da Lei nº 7.186/2006 com a seguinte redação:

"Art. 17.
.....

§ 6º Os valores não pagos integralmente no vencimento serão atualizados monetariamente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA." (AC)

CAPÍTULO XII
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Art. 67. O parágrafo único do art. 62, o § 3º do art. 68, os incisos I e II do art. 69, e a alínea "c" do inciso IV do art. 82, todos da Lei nº 7.186/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62.

Parágrafo único. Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício, a partir da data da conclusão de obra informada na Declaração Tributária de Conclusão de Obra – DTCO, de que trata o art. 76-A desta Lei" (NR)

"Art. 68.
.....

§ 3º O fator de desvalorização em função do tempo de construção fica limitado a 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com os percentuais que se encontram no Anexo XIII desta Lei, devendo ser aplicado mediante requerimento do contribuinte, ou de ofício, conforme previsto em Regulamento." (NR)

"Art. 69.

I - para os terrenos, ao resultado do produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão do respectivo logradouro ou trecho de logradouro e pelos fatores de correção previstos nesta Lei;

II - para as edificações, ao resultado da soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos Valores Unitários Padrão, de acordo com o correspondente logradouro ou trecho do logradouro onde se situa o imóvel e classificação do padrão construtivo e pelos fatores de correção previstos nesta Lei.

....." (NR)

"Art. 82.
.....
IV -
.....
c) a falta de recadastramento do imóvel e dos dados cadastrais do sujeito passivo, no cadastro imobiliário, na forma e prazo previstos em Regulamento." (NR)

....." (NR)

Art. 68. Ficam acrescentados o parágrafo único ao art. 61, o § 5º ao art. 67, os §§ 4º e 5º ao art. 68, os incisos V e VI ao art. 82, e o § 3º ao art. 83, todos da Lei nº 7.186/2006:

"Art. 61.

Parágrafo único. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I – as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o art. 76-A desta Lei;

b) aquela informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, conforme o art. 217 desta Lei;

c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;

d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II – os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;

b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;

c) aquela referente à aquisição de posse, com *animus domini*, relativa à fração de área de imó-

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 14

vel;

III – o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV – os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis." (AC)

"Art. 67.
.....

§ 5º Os critérios para o enquadramento dos padrões construtivos das unidades imobiliárias são:

I — os materiais e acabamentos empregados na fachada principal;
II — as características estruturais;
III — os equipamentos especiais que servem a unidade imobiliária." (AC)

"Art. 68.
.....

§ 4º Em relação ao fator de valorização de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, serão aplicados percentuais sobre o valor do terreno de acordo com os parâmetros que se encontram no Anexo XII desta Lei.

§ 5º Os fatores de correção, quando aplicados cumulativamente, não poderão ensejar redução do valor venal do imóvel superior a 35% (trinta e cinco por cento)."(AC)

"Art. 82.
.....

V – no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a entrega, com incorreção ou omissão de dados, da declaração da ocorrência de atividades imobiliárias, como venda, locação e intermediação, nos termos do art. 224-D desta Lei;

VI – no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), a falta de comunicação à Administração Tributária de declaração da ocorrência de atividades imobiliárias, como venda, locação e intermediação, na forma do art. 224-D desta Lei.
....." (AC)

"Art. 83.
.....

§ 3º O benefício de que trata o inciso IX do *caput* deste artigo será concedido para um único imóvel do mesmo contribuinte." (AC)

Art. 69. O parágrafo único do art. 72 da Lei nº 7.186/2006 passa a ser § 1º e ficam acrescentados os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 72.
.....

§ 2º A avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção com área coberta superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno.

§ 3º Os percentuais a serem aplicados na Avaliação Especial devido aos fatores de desvalorização, são os constantes do Anexo XIV desta Lei, sendo aplicados somente em relação à área do terreno afetada pelas condições estabelecidas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo." (AC)

Art. 70. O parágrafo único do art. 75 da Lei nº 7.186/2006 passa a ser § 1º e fica acrescentado o § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 75.
.....

§ 2º O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários." (AC)

Art. 71. Fica acrescentado o art. 76-A à Lei nº 7.186/2006, com a seguinte redação:

"Art. 76-A. Ficam instituídos a Declaração Tributária de Conclusão de Obra – DTCO, destinada a coletar os dados necessários à tributação do IPTU da unidade imobiliária objeto do serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de imóveis em geral e o Certificado de Quitação de ISS Habite-se, destinado a homologar a regularidade do pagamento do ISS dos referidos serviços, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A emissão do Certificado de Quitação do ISS Habite-se dar-se-á somente com o preenchimento da DTCO e após o pagamento do ISS correspondente.

§ 2º Os dados declarados na DTCO poderão serem revistos de ofício, pela Administração Tributária, para fins de lançamento do IPTU.

§ 3º A prova de quitação do ISS Habite-se é indispensável:

I – à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II – ao pagamento de obras contratadas com o Município.

§ 4º A realização da declaração prevista no *caput* deste artigo dispensa o sujeito passivo do IPTU da obrigação acessória prevista no art. 217 desta Lei."(AC)

CAPÍTULO XIII
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Art.72. Fica acrescentado o art. 86-A à Lei nº 7.186/2006, com a seguinte redação:

"Art. 86-A. O imposto não incide sobre as atividades de incorporação imobiliária quando a construção for feita pelo próprio incorporador em terreno próprio, por sua conta e risco, desde que não haja comercialização das unidades imobiliárias antes da conclusão da obra.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser atendida qualquer das condições previstas no *caput* deste artigo haverá a incidência do imposto." (AC)

Art. 73. O art. 87 da Lei nº 7.186/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. O valor mínimo da prestação de serviços poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, sujeita a modificações a qualquer tempo." (NR)

Art. 74. Ficam acrescentados os arts. 87-A ao 87-C à Lei nº 7.186/2006, com a seguinte redação:

"Art. 87-A. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme Tabela de Receita nº II, do Anexo III desta Lei, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho." (AC)

"Art. 87-B. Quando se tratar de sociedade de profissionais, nos termos da legislação civil, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme Tabela de Receita nº II, do Anexo III desta Lei, não se considerando para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho, e desde que atenda os seguintes requisitos:

I - a prestação de serviços se dê sob a forma de trabalho pessoal dos próprios sócios, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal;
II - constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;
III - não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, limitada ou de outras sociedades empresárias ou a elas equiparadas;
IV - explorem uma única atividade de prestação de serviços, a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;
V - não possuam pessoa jurídica como sócio;
VI – não sejam sócias de outra sociedade;
VII - não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;
VIII – não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;
IX – não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

§ 1º Os prestadores de serviço de que trata este artigo são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda

§ 2º Aplicam-se aos prestadores de serviços indicados neste artigo, no que couber, as demais

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 15

normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos arts 966 e 982 do Código Civil.

§ 4º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços." (AC)

"Art. 87-C. O ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei poderá, caso o recolhimento do imposto ocorra até a data do seu vencimento, ser deduzido do valor resultante da aplicação da alíquota incidente sobre os seguintes repasses:

I – à receita do Estado, em decorrência da Taxa de Fiscalização Judiciária;
II - ao valor destinado à Defensoria Pública do Estado da Bahia." (AC)

Art. 75. Os arts. 91, 92 e 94 da Lei nº 7.186/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.06 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, não comporá a base de cálculo do imposto o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônica ou Nota Fiscal do Tomador / Intermediário de Serviços Eletrônica, conforme disposto em ato do Secretario Municipal da Fazenda." (NR)

"Art. 92. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, e desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e ou Nota Fiscal do Tomador / Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTS-e, conforme disposto em ato do Secretario Municipal da Fazenda. " (NR)

"Art. 94. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para fixação do valor do imposto a partir de uma base de cálculo estimada, quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço dificultar o controle ou a fiscalização.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades, a critério da autoridade competente.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, a qualquer tempo e a seu critério:

I - suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades;
II - notificar os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa, do montante do imposto respectivo e da data de pagamento, na forma regulamentar;
III – exigir, antecipadamente, o pagamento do imposto.

§ 3º As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

§ 4º O contribuinte fará sua adesão ao regime da estimativa referente a determinado período ou evento, de forma irretratável, conforme os critérios estabelecidos em Regulamento.

§ 5º Os dispositivos que regulem os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo entrarão em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação."(NR)

Art. 76. Fica acrescentado o art. 94-A à Lei nº 7.186/2006, com a seguinte redação:

"Art. 94–A. A Administração Tributária, mediante requerimento do interessado, poderá autorizar a apuração do imposto pelo regime normal de tributação desde que o contribuinte sujeito ao regime de estimativa, nos termos do art. 94, apresente os meios de controle mínimos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Dentre os meios de controles referidos no *caput*, poderão ser exigidos do contribuinte:
I - controles mecânicos e/ou digitais de acesso;
II - acesso separado para entrada, reentrada e saída do estabelecimento;
III - instalação de câmaras de filmagem nos locais indicados pela fiscalização;
IV – utilização de ingressos numerados, ou qualquer outra forma de controle de acesso previamente autorizada;
V - uso de aplicativo informatizado para controle da prestação dos serviços." (AC)

Art. 77. Ficam acrescentados os incisos VI e VII ao art. 95 da Lei nº 7.186/2006, com a seguinte redação:

"Art. 95.
.....

VI – quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária;

VII – obstaculizar a fiscalização *in loco* ou quando não atender as exigências previstas no art. 94-A.
....." (AC)

Art. 78. Os §§ 1º ao 3º do art. 99 da Lei nº 7.186/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99.
.....

§ 1º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 2º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

§ 3º O responsável de que trata o § 2º, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço, e recolher o valor do imposto no prazo fixado no Calendário Fiscal." (NR)

Art. 79. Ficam acrescentados os §§ 4º e 5º ao art. 99 da Lei nº 7.186/2006, com a seguinte redação:

"Art. 99.
.....

§ 4º A responsabilidade tributária de que trata este artigo estende-se aos sujeitos passivos indicados nos incisos V, VIII e XXII, no que se refere aos serviços pagos por eles, por conta de terceiros.

§ 5º Ato do Poder Executivo regulamentará a retenção e o recolhimento do ISS previstos neste artigo." (AC)

Art. 80. Ficam acrescentados os arts. 99-A, 99-B, 99-C, e 99-D à Lei nº 7.186/2006, com a seguinte redação:

"Art. 99-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município do Salvador, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município do Salvador, ainda que imunes ou isentas, e os condomínio edilícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços, nos termos do *caput* deste artigo, executados por prestadores de serviços não inscritos no Cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o *caput*:

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 16

I - por atividade;

II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município do Salvador tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

§ 4º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 3º.

§ 5º Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 e 15 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, poderá ser exigida a inscrição no Cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, conforme dispuser o Regulamento." (AC)

"Art. 99-B. A inscrição no cadastro de que trata o art. 99-A não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

§ 1º O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação.

§ 2º Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo, quando, passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria." (AC)

"Art. 99-C São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecidos no Município do Salvador, devendo reter na fonte o seu valor, as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) prestados dentro do território do Município do Salvador por prestadores estabelecidos neste Município, em especial os prestadores em situação de inadimplência contumaz, na forma, prazo, condições e cronograma estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda;

b) descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei, a eles prestados dentro do território do Município do Salvador por prestadores de serviços inscritos no cadastro de que trata o *caput* do art. 99-A e que estejam estabelecidos em Municípios cujas legislações concedam isenção, incentivo ou benefício fiscal que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma, prazo, condições e cronograma estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º O imposto retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no Anexo III – Tabela de Receita nº II desta Lei, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente, exceto para a hipótese de retenção a que se refere a alínea "b" do *caput* deste artigo, para a qual o imposto retido na fonte deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso I do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Na hipótese de retenção na fonte do imposto com base no disposto na alínea "b" do *caput* deste artigo, quando o somatório do valor retido e do valor devido ao Município de origem exceder o montante calculado pela aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso I do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Administração Tributária efetuará a restituição da parcela excedente em até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento do prestador de serviços, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal da Fazenda." (AC)

"Art. 99-D. Para fins no disposto nesta Lei, considera-se inadimplente contumaz em relação ao recolhimento do ISS, o contribuinte que deixar de recolher o ISS devido por 4 (quatro) meses de incidência consecutivos ou 6 (seis) meses de incidência alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Não se considera inadimplência os casos em que os créditos tributários tiverem a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 8º desta Lei." (AC)

Art. 81. O art. 100 da Lei nº 7.186/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 99 desta Lei, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo, nos termos do art. 87-A desta Lei, estabelecido no Município do Salvador;

II – se tratar de sociedade de profissionais, na forma do art. 87-B desta Lei, desde que emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido neste Município;" (NR)

IV - gozar de imunidade;

V - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI;

VI – efetuar o recolhimento pelo regime de estimativa da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 94 desta Lei." (NR)

Art. 82. Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 100 da Lei nº 7.186/2006, com a seguinte redação:

"Art. 100.
.....

Parágrafo único. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV do *caput* deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (AC)

Art. 83. O art. 108, da Lei nº 7.186/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. Ficam instituídos a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a Nota Fiscal do Tomador / Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTS-e, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, o Cupom Fiscal Eletrônico, o Cupom Fiscal de Estacionamento, o Cupom Fiscal de Eventos, o Recibo de Retenção na Fonte, a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, e a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DMS-IF, cujos modelos serão definidos em Ato do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir ou extinguir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

§ 2º A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica –DMS-e se estende ao não prestador de serviços conforme disposto em Regulamento.

§ 3º A Nota Fiscal do Tomador / Intermediário de Serviços Eletrônica deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edilícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, sem a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 4º Caberá ao Regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal do Tomador / Intermediário de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão.

§ 5º Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento, o Cupom Fiscal de Eventos ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial." (NR)

Art. 84. Ficam acrescentados os arts. 106-A e 108-A à Lei nº 7.186/2006, com a seguinte redação:

"Art. 106-A. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do Regulamento.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também ao ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário.

§ 2º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador responsável tributário poderá ser notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do § 3º deste artigo.

§ 3º O tomador do serviço, quando responsável tributário, deverá manifestar o aceite expresso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em Regulamento.

§ 4º A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município." (AC)

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 17

"Art. 108-A. Os cupons fiscais de eventos, inclusive os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de cupons fiscais, de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município." (AC)

Art. 85. O art. 112 da Lei nº 7.186/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas de infração:

a) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese da alínea "b" deste inciso;
b) de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:

1. simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município do Salvador, inscrito ou não em Cadastro Geral de Atividades, tenham sido realizados por estabelecimento de outro Município;
2. obrigado à inscrição em Cadastro Geral de Atividades, prestar serviço sem a devida inscrição.

II - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em Regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "d" deste inciso;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), aos que adulterarem ou fraudarem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento previsto em Regulamento;

c) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 700,00 (setecentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

d) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do Regulamento;

e) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços;

f) multa de R$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro reais), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços;

g) multa de R$ 600,00 (seiscentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;

h) multa de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo usuário do serviço;

III - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

a) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), por documento substituído fora do prazo;

b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R$ 75,00 (setenta e cinco reais) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

d) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;

IV - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) multa de R$ 206,00 (duzentos e seis reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento;

b) multa de R$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

V - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do Regulamento, observada a imposição mínima de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do Regulamento, observada a imposição mínima de R$ 90,00 (noventa reais), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R$ 90,00 (noventa reais), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do Regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

VI - infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

VII - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

a) multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento;

b) multa de R$ 6.000,00 (seis mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

VIII - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 18

b) multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;

d) multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

IX - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do Regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

X - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do Regulamento, ou efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

XI - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município do Salvador:

a) multa de R$ 6.000,00 (seis mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do Regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município do Salvador;

b) multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município do Salvador;

XII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

XIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R$ 100,00 (cem reais);

XIV – infrações relativas ao "Programa Nota Salvador": multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por infração, para o prestador de serviços que praticar as seguintes condutas:

a) dificultar ao tomador de serviços o exercício dos direitos previstos na Lei que instituiu o Programa Nota Salvador, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

b) induzir, por qualquer meio, o tomador de serviços a não exercer os direitos previstos na Lei que instituiu o Programa Nota Salvador;

c) deixar de afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa Nota Salvador, na forma definida em regulamento;

d) deixar de informar ao tomador de serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ no documento fiscal relativo à operação.

§ 1° Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

§ 2° No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 3º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 47 a 57 desta Lei, no que couber.

§ 4º Quando se tratar de estabelecimento prestador de serviço classificado nas faixas "A" ou "B" da Tabela de Receita n. IV constante do Anexo V desta Lei, a penalidade estabelecida em valor fixo será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso IX do *caput* deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas.

§ 6º As importâncias previstas neste artigo, atualizadas para o exercício de 2013, serão corrigidas monetariamente na forma do art. 327 desta Lei." (NR)

Art. 86. Ficam acrescentados os arts. 112-A, 112-B, 112-C, 112-D, 112-E, 112-F, 112-G, e 112-H à Lei nº 7.186/2006, com a seguinte redação:

"Art. 112-A. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal." (AC)

"Art. 112-B. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior." (AC)

"Art. 112-C. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento)." (AC)

"Art. 112-D. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)." (AC)

"Art. 112-E. As reduções de que tratam os arts 112-C e 112-D não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no § 2º do art. 17 desta Lei." (AC)

"Art. 112-F. Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), somados imposto e multa, a valores originários.

Parágrafo único. A importância fixa, prevista neste artigo, será atualizada na forma do disposto no art. 327 desta Lei." (AC)

"Art. 112-G. O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em Regulamento." (AC)

"Art. 112-H. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada." (AC)

Art. 87. O inciso IV do art. 113 da Lei nº 7.186/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113.
.....

IV - clubes culturais, inclusive de cinema, legalmente constituídos, conforme definido em Regulamento;
....." (NR)

CAPÍTULO XIV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITIV

Art. 88. O art. 114 da Lei nº 7.186/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis." (NR)

Art. 89. Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 114 da Lei nº 7.186/2006 com a seguinte redação:

"Art. 114.
.....

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 19

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município." (AC)

Art. 90. Fica acrescentado o art. 114-A à Lei nº 7.186/2006, com a seguinte redação:

"Art. 114-A. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no inciso I do art. 115;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis." (AC)

Art. 91. O art. 115 da Lei nº 7.186/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997." (NR)

Art. 92. Fica acrescentado o art. 115-A à Lei nº 7.186/2006, com a seguinte redação:

"Art. 115-A. O disposto nos incisos III a V do art. 115 desta Lei não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica, à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 5º O benefício previsto no inciso III do art. 115 desta Lei fica limitado ao valor de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, devendo o valor excedente, se houver, que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

§ 6º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo." (AC)

Art. 93. O *caput* do art. 117, o art. 119 e o *caput* do art. 121 da Lei nº 7.186/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado." (NR)

"Art. 119. São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;
IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície." (NR)

"Art. 121. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar." (NR)

Art. 94. O parágrafo único do art. 117 da Lei nº 7.186/2006 passa a ser § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 117.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município do Salvador."(NR)

Art. 95. Ficam acrescentados o § 2º ao art. 117, e o parágrafo único ao art. 121, da Lei nº 7.186/2006, com a seguinte redação:

"Art. 117.
.....

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico." (AC)

"Art. 121.
.....

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem." (AC)

Art. 96. O inciso III do art. 123, e o *caput* do art. 126 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123.
.....

III – quando for reconhecido, posteriormente ao pagamento do imposto, o direito à isenção ou imunidade;
....." (NR)

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 20

"Art. 126. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária:

a) a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação;
b) realização de recadastramento da unidade imobiliária perante a Secretaria Municipal da Fazenda.
....."(NR)

Art. 97. Ficam acrescentados os art. 126-A e 126-B à Lei nº 7.186/2006 com a seguinte redação:

"Art. 126-A. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;

IV - a prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares." (AC)

"Art. 126-B. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta Lei, ficam sujeitos à multa de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do art. 121 desta Lei;

II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos arts 126 e 126-A desta Lei.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 327 desta Lei." (AC)

CAPÍTULO XV
DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 98. Fica acrescentado o art. 134-A à Lei nº 7.186/2006 com a seguinte redação:

"Art. 134-A. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda coordenar a elaboração e consolidar as propostas referentes às taxas municipais." (AC)

CAPÍTULO XVI
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Art. 99. Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 196 da Lei nº 7.186/2006 com a seguinte redação:

"Art. 196.

Parágrafo único. Responde solidariamente pela obrigação tributária, o contribuinte de que trata o art. 195 desta Lei." (AC)

Art. 100. O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 197, e o art. 199 da Lei nº 7.186/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 197. O lançamento da COSIP será efetuado por homologação, devendo ser realizado mensalmente, e o recolhimento será feito, pela concessionária, 5 (cinco) dias depois da data do pagamento da Conta Mensal de Energia Elétrica pelo contribuinte.

§ 1º A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Município especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em Regulamento.

§ 2º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo, mensalmente, à Secretaria Municipal da Fazenda, órgão competente pela administração, controle e fiscalização da Contribuição, os dados cadastrais e informações constantes na Nota Fiscal Fatura de Energia Elétrica relativas aos contribuintes, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos previstos em regulamento." (NR)

"Art. 199. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de:

I - juros de mora contados a partir do mês seguinte ao do vencimento da COSIP, à razão de 1% (um por cento) ao mês;

II- multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento), sobre o valor da Contribuição;

III - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice previstos no art. 327 desta Lei." (NR)

Art. 101. Ficam acrescentados os §§ 1º ao 4º ao art. 199 da Lei nº 7.186/2006, com a seguinte redação:

"Art. 199.
.....

§ 1º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em Regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 2º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, além dos juros de mora, multa moratória e atualização monetária, e demais acréscimos legais, na forma *caput* deste artigo, quando deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 3º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá aplicar os acréscimos legais indicados no *caput* deste artigo.

§ 4º Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS." (AC)

CAPÍTULO XVII
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 102. Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 204 da Lei nº 7.186/2006, com a seguinte redação:

"Art. 204.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda coordenar a elaboração e consolidar as propostas referentes aos Preços Públicos." (AC)

CAPÍTULO XVIII
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 103. O parágrafo único do art. 221, e o art. 224-A, e seus parágrafos, da Lei nº 7.186/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 221.

Parágrafo único. Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro da entrada da edificação, considerando:

I - com uma só entrada, pela face do logradouro a ela correspondente;
II - com mais de uma entrada, pela face do logradouro por onde o imóvel apresente o maior valor unitário padrão de terreno, independente do acesso." (NR)

"Art. 224-A. O contribuinte do imposto fica obrigado a realizar atualização cadastral periódica da unidade imobiliária, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU opções de:

I - data de vencimento;
II - endereço de entrega do carnê ou boleto de pagamento;

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 21

III - pagamento mediante Débito Automático.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deste artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o desconto de até 10% (dez por cento) do imposto devido, por até 2 (dois) anos consecutivos, o contribuinte que fizer atualização cadastral da unidade imobiliária.

§ 4º A concessão e manutenção de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à realização periódica de atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o *caput* deste artigo." (NR)

Art. 104. Ficam acrescentados os arts. 224-C ao 224-E à Lei nº 7.186/2006, com a seguinte redação:

"Art. 224-C. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal da Fazenda os dados cadastrais dos seus usuários constantes nas Notas Fiscais Fatura de Serviços, localizados no Município do Salvador, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do Regulamento." (AC)

"Art. 224-D. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do Regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º A declaração é obrigatória para:

I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;
II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;
III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;
IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no art. 82 desta Lei." (AC)

"Art. 224-E. Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º As informações deverão ser prestadas até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação.

§ 2º Ato do Secretário Municipal da Fazenda disciplinará a apresentação, em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, das informações relativas aos dados dos imóveis constantes das matrículas registradas, na data de publicação desta Lei, nos Cartórios de Registro de Imóveis.

§ 3º A falta de apresentação, ou apresentação após o prazo fixado, das informações de que trata os § 1º e 2º deste artigo sujeita o responsável, à multa de 0,1% (um décimo por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1% (um por cento)." (AC)

CAPÍTULO XIX
DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 105. O parágrafo único do art. 276 da Lei nº 7.186/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 276.

Parágrafo único. Fica autorizado o não ajuizamento de ações ou execuções fiscais de débitos tributários ou não, ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais):

....." (NR)

CAPÍTULO XX
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 106. O "Título VI – Do Processo Administrativo Fiscal" passa a denominar "Título VI – Do Procedimento das Medidas de Fiscalização e da Formalização do Crédito Tributário", com seus capítulos, o "Título VII – Do Conselho Municipal de Contribuintes" passa a denominar "Título VII – Do Processo Administrativo Tributário", com seus capítulos, seções e subseções, e ficam acrescentados o "Título VIII - Dos Órgãos De Julgamento e Representação Fiscal", com seus capítulos e seções, e o "Título IX - Da Informatização do Processo Administrativo Tributário", com seus capítulos, todos da Lei nº 7.186/2006, com a seguinte redação:

"TÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 282. A fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por Auditor Fiscal, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo.

§ 1º O sujeito passivo será cientificado por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto;
II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;
IV - por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 2º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do § 1º não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 4º O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, nos termos do regulamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

Art. 282-A. A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 3º do art. 282 desta Lei e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados, na forma do regulamento.

Art. 282-B. Os termos decorrentes de atividade fiscalizatória serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, por meio eletrônico ou a ele equivalente.

Parágrafo único. Na falta de livros, será lavrado termo avulso, em formulário próprio, sendo 1 (uma) via entregue ao sujeito passivo, ficando a outra em poder da fiscalização, para ser anexada ao processo.

Art. 282-C. As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 282-D. A Administração Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme disposto no regulamento.

Art. 282-E. Os Auditores Fiscais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária definido no art. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Para os crimes definidos no art. 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público, quando:

I - após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação;
II - após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível;

III - após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 22

§ 2º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

CAPÍTULO II
DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 283. A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, notificação de lançamento, notificação fiscal de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo.

Art. 283-A. Os créditos tributários informados pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, apurados pela Administração Tributária, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo informado, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado da declaração, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 283-B. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
II - a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;
III - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
IV - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
V - a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores;
VI - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;
VII - a assinatura da autoridade administrativa competente.

§ 1º Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico.

§ 2º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o *caput* deste artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada tributo.

§ 3º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 283-C. A Notificação Fiscal de Lançamento será lavrada por Auditor Fiscal e deverá conter:

I - o local, data e hora da lavratura;
II - o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a notificação;
III - o nome e endereço do notificado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver;
IV - a descrição do fato que constitui a infração;
V - a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;
VI - a determinação da exigência e intimação ao notificado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias;
VII - a assinatura do notificante, ou certificação eletrônica, na forma desta Lei, e indicação de seu cargo ou função e registro funcional;
VIII - a ciência do notificado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto por uma das formas previstas no art. 283-D desta Lei.

Parágrafo único. A assinatura do notificado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou certificação eletrônica, não constitui formalidade essencial à validade da notificação fiscal ou do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do procedimento fiscal ou agravamento da infração.

Art. 283-D. O notificado será intimado da lavratura da notificação fiscal por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da notificação ao próprio notificado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
II - por via postal, acompanhada de cópia da notificação fiscal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;
IV - por edital publicado no Diário Oficial do Município, de forma resumida, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos I, II e III, consoante disposto em regulamento.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º Quando o volume de emissão ou a característica das notificações fiscais de lançamento justificar, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura de auto de infração por edital publicado no Diário Oficial do Município, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos I, II ou III.

Art. 283-E. A notificação fiscal de lançamento deve ser instruída com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais comprobatórios da infração.

§ 1º Ao notificado será entregue uma via da notificação, mediante recibo, valendo como notificação, juntamente com cópia dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, salvo daqueles cujos originais estejam em sua posse.

§ 2º Fundado em critérios de conveniência e oportunidade, o fisco poderá intimar o notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou, na sua impossibilidade, mediante publicação de edital no Diário Oficial do Município, observadas, no que couber, as normas do art. 289 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, uma via notificação fiscal de lançamento e dos demonstrativos e documentos que o instruem serão expedidos para qualquer um dos endereços indicados pelo notificado, na hipótese de notificação via edital, ficarão sob a guarda da repartição fiscal à qual o notificado esteja vinculado.

§ 4º A lavratura da notificação fiscal de lançamento e a sua instrução com demonstrativos e documentos poderão ser implementados em meio eletrônico, conforme previsto em regulamento.

Art. 283-F. O Auto de Infração será lavrado por Auditor Fiscal para imposição de penalidade quando verificar em ação fiscal infração por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Auto de Infração, no que couber, as mesma regras para Notificação Fiscal de Lançamento.

CAPÍTULO III
DAS INCORREÇÕES E OMISSÕES NA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 284. As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento, da notificação fiscal de lançamento e do auto de infração não o tornam nulos quando deles constarem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do sujeito passivo.

Art. 285. Os erros existentes na formalização do credito tributário poderão ser corrigidos pelo órgão lançador, pelo notificante ou autuante, com anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em Lei.

Parágrafo único. Apresentada a impugnação ou inscrito o crédito em dívida ativa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste.

Art. 286. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em Lei.

§ 2º O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§ 3º Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado notificação fiscal de lançamento ou auto de infração complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

Art. 287. Nenhuma notificação fiscal de lançamento ou auto de infração serão retificados ou

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 23

cancelados sem despacho da autoridade administrativa.

Parágrafo único. O arquivamento da notificação fiscal de lançamento ou do auto de infração será providenciado pela unidade competente, na forma do regulamento.

TÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 288. O processo administrativo tributário obedecerá, entre outros requisitos de validade, os princípios da publicidade, da economia, da motivação e da celeridade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 289. As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º Não serão conhecidos as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta Lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Art. 289-A. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados, tendo prioridade no julgamento aqueles de maior valor e em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária, bem como aqueles em que figurem contribuintes maiores de 60 anos ou portadores de necessidades, conforme disciplinado em Lei específica.

Art. 289-B. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação fiscal de lançamento ou de auto de infração, em relação à parcela do lançamento não impugnada ou recorrida, fazendo jus ao desconto proporcional da multa cabível em cada fase do processo.

Parágrafo único. O recolhimento parcial do tributo incontroverso, na forma do *caput* deste artigo**,** somente será aceito quando declarado pelo sujeito passivo, na forma do regulamento, e efetuado durante a fluência dos prazos para apresentação de impugnação ou de recurso e acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais.

Art. 289-C. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, devendo o processo ser encaminhado a Procuradoria Geral do Município.

Art. 289-D. O órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda dará vista da notificação fiscal de lançamento ou do auto de infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meio eletrônico, na conformidade do regulamento.

Seção II
Dos Atos Processuais

Subseção I
Da Forma

Art. 290. Os atos processuais não dependem de forma determinada, a não ser quando a legislação tributária expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcancem sua finalidade.

Subseção II
Do Lugar

Art. 291. Os atos processuais serão praticados, em regra, na sede da repartição pública competente, durante o expediente normal.

§ 1º No interesse da instrução do processo e da celeridade processual, poderá ser facultada a prática de atos processuais em local e horário que não o referido no *caput* deste artigo, por ato normativo expedido pela Administração ou por previsão de órgão de julgamento.

§ 2º Os atos processuais poderão ser praticados por meio eletrônico, nos termos do art. 318 desta Lei e conforme dispuser a legislação.

Subseção III
Dos Prazos

Art. 292. Os atos processuais serão realizados nos prazos estabelecidos nesta Lei ou na legislação tributária.

Parágrafo único. O prazo para a prática de ato processual a cargo da parte será de 5 (cinco) dias quando este não for fixado na Lei, no regulamento ou pela autoridade julgadora.

Art. 292-A. Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º Os prazos fluem a partir do primeiro dia útil após a intimação, salvo disposição em contrário.

§ 2º Sempre que o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 292-B. Decorrido o prazo, extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato, salvo se o interessado provar que não o realizou por justa causa.

Subseção IV
Das Intimações

Art. 293. As intimações dos atos processuais serão efetuadas de ofício e deverão conter o nome e a qualificação do intimado, a identificação da notificação fiscal ou do auto de infração e do processo, a indicação de sua finalidade, bem como do prazo e do local para o seu atendimento.

Art. 293-A. Na instrução das impugnações e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

Parágrafo único. Não atendida a intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Art. 293-B. As intimações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial do Município, contendo o nome do notificado ou do autuado e do procurador devidamente constituído nos autos.

§ 1º As intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, na forma do estabelecido em Lei e conforme dispuser a legislação.

§ 2º Valendo-se de critérios de oportunidade e conveniência, a Administração Pública poderá implementar as intimações de modo pessoal, que será feita mediante ciência do interessado ou de seu representante habilitado, ou por intermédio de carta registrada, com aviso de recebimento, expedida para o endereço indicado pelo interessado.

§ 3º Em se tratando de pessoa física ou firma individual sem advogado constituído nos autos, as intimações permanecerão sendo realizadas mediante ciência do interessado ou por carta registrada com aviso de recebimento, enquanto não ocorrer sua adesão ao processo eletrônico, nos termos previstos em Lei.

§ 4º Considerar-se-á feita a intimação:

I - se por edital, no primeiro dia útil posterior ao da data de sua publicação;
II - se por meio eletrônico, na forma prevista em Lei;
III - se pessoal, na data da respectiva ciência;
IV - se por carta registrada, na data constante do aviso de recebimento.

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 24

Subseção V
Das Nulidades

Art. 294. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente.

Parágrafo único. Quando a Lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida por quem lhe deu causa.

Art. 294-A. As incorreções ou omissões da notificação fiscal de lançamento ou do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 294-B. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º Quando da correção resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, será ressalvada ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação da defesa.

§ 2º A redução do débito fiscal exigido por meio da notificação fiscal de lançamento e do auto de infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza erro de fato.

Art. 294-C. O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes na notificação fiscal de lançamento e no auto de infração, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§ 1º As irregularidades que tiverem causado prejuízo à defesa, devidamente identificado e justificado, só acarretarão a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados.

Art. 294-D. A decisão de qualquer instância administrativa que contiver erro de fato será passível de retificação, devendo o processo ser submetido à apreciação do respectivo órgão de julgamento.

§ 1º O pedido de retificação deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão retificanda, com a demonstração precisa do erro de fato apontado, não implicando suspensão ou interrupção de prazo para a interposição dos demais recursos previstos nesta Lei.

§ 2º O exame de admissibilidade do pedido de retificação interposto, respectivamente em face das decisões proferidas no âmbito da Diretoria Geral da Receita Municipal e das decisões proferidas no âmbito do Conselho Municipal de Tributos, se for o caso, o seu processamento, será regulamentado por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 3º O pedido de retificação será distribuído para julgamento na forma estabelecida pelo regulamento ou regimento interno do **Conselho**.

Seção III
Das Partes e dos seus Procuradores

Art. 295. Todo aquele que, de qualquer modo e em qualquer qualidade, atuar no processo, deve proceder com lealdade e boa-fé, sendo-lhe vedado empregar, oralmente ou por escrito, expressões injuriosas.

Parágrafo único. Incumbe à autoridade judicante cassar a palavra daquele que, embora advertido, insistir no uso de expressões injuriosas, ou mandar riscá-las, quando escritas, de ofício ou a requerimento do ofendido.

Art. 295-A. Será concedida vista dos autos ao interessado ou representante habilitado, no recinto da repartição onde se encontrar o processo.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º Sempre que solicitada, será fornecida, mediante pagamento de taxa ou preço público, cópia do processo ao autuado ou a seu representante habilitado.

§ 3º Não será concedida vista dos autos se os mesmos estiverem com autoridade judicante designada para proferir a decisão, ou vista dos autos fora da repartição.

Seção IV
Das Provas

Art. 296. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

Art. 296-A. As provas deverão ser apresentadas juntamente com a notificação fiscal de lançamento, com o auto de infração, e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente.

Parágrafo único. Nas situações excepcionadas no *caput* deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.

Art. 296-B. Não dependem de prova os fatos:

I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

II - admitidos, no processo, como incontroversos.

Art. 296-C. A transcrição de documento eletrônico apresentada à guisa de instrução da notificação fiscal de lançamento e do auto de infração terá o mesmo valor probante do documento eletrônico transcrito, desde que, cumulativamente:

I - seu conteúdo reflita com exatidão os dados que constituem o respectivo documento em forma eletrônica;
II - o fisco tenha executado procedimentos técnicos tendentes a assegurar a integridade da informação digital contida no documento em forma eletrônica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se transcrição o processo do qual resulte a visualização, em impresso, do documento eletrônico.

§ 2º Ter-se-á como comprovada a integridade do documento eletrônico quando houver sido efetuada sua vinculação a um ou mais códigos digitais gerados por aplicativo especialmente projetado para a autenticação de dados informatizados, garantindo que, necessariamente, se modifique a configuração do código autenticador na hipótese de ocorrer qualquer alteração, intencional ou não, no conteúdo do referido documento.

Art. 296-D. Em se tratando de infrações caracterizadas em documentos recebidos, emitidos ou escriturados pelo sujeito passivo, admitir-se-á como elemento de prova, em substituição aos referidos documentos, demonstrativo no qual as operações, prestações ou eventos estejam individualmente discriminados, sempre que, alternativamente, o referido demonstrativo tenha sido elaborado pelo fisco:

I - mediante transcrição de documentos eletrônicos gerados pelo sujeito passivo, por ele entregues ou apreendidos pelo fisco, desde que esteja comprovada a integridade dos correspondentes documentos eletrônicos, nos termos do Título IX desta Lei;
II - com base em documentos eletrônicos criados pelo sujeito passivo, por ele entregues ou apreendidos pelo fisco, desde que esteja comprovada a integridade dos correspondentes documentos eletrônicos, nos termos do Título IX desta Lei;
III - esteja acompanhado de originais ou cópias dos respectivos documentos em quantidade suficiente para comprovar, de forma inequívoca, ainda que em relação a um único evento, a ocorrência da infração.

§ 1º O sujeito passivo poderá contraditar o demonstrativo elaborado pelo fisco nos termos deste artigo, fazendo-o de forma objetiva, com indicação precisa do erro ou incorreção encontrados e com apresentação da correspondente comprovação, sob pena de se terem por exatos os dados nele constantes.

§ 2º Os documentos recebidos, emitidos ou escriturados pelo sujeito passivo, nos quais estejam caracterizados elementos de prova de infrações, poderão lhe ser restituídos, devendo ser conservados enquanto não se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial, observado ainda o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sob pena de se reputarem verdadeiras as respectivas acusações.

Seção V
Da Competência dos Órgãos de Julgamento

Art. 297. A competência dos órgãos de julgamento independe do domicílio do peticionário, do notificado, do autuado ou do lugar em que foi constatada a infração.

Art. 297-A. Para a fixação da competência dos órgãos de julgamento em razão da alçada, bem como do recurso cabível nos termos desta Lei, entende-se por débito fiscal os valores correspondentes ao tributo, multa, atualização monetária e juros de mora, devidos na data da lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infração, em montante estabelecido por ato do Secretário Municipal da Fazenda

Art. 297-B. Os órgãos de julgamento poderão determinar a realização de diligências necessárias à instrução do processo.

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 25

§ 1° Encontrando-se o processo em fase de julgamento, somente por decisão do órgão julgador poderá ser determinada diligência para esclarecimento de matéria de fato.

§ 2° A exibição e o envio de dados e de documentos resultantes das diligências de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizados por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Art. 297-C. Os órgãos de julgamento apreciarão livremente as provas, devendo, entretanto, indicar expressamente os motivos de seu convencimento.

Art. 297-D. Somente nos casos expressamente previstos em Lei poderá o órgão de julgamento relevar ou reduzir multas.

Art. 297-E. No julgamento é vedado afastar a aplicação de Lei sob alegação de prescrição intercorrente e inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;
II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspendido a execução do ato normativo.

Art. 297-F. Não será processado no contencioso administrativo pedido que:

I - seja intempestivo;
II - seja apresentado por pessoa manifestamente ilegítima ou que deixe de fazer prova de sua capacidade para ser parte no processo administrativo tributário ou para representar o sujeito passivo;
III - não preencha os requisitos previstos para sua interposição.

Art. 297-G. Não impede a lavratura Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infração a propositura pelo notificado/autuado de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.

§ 1° A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado/notificado, devendo os autos ser encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Município, na fase processual em que se encontrarem.

§ 2° O curso do processo administrativo tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o regulamento.

§ 3° Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), a notificação/autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

Seção VI
Dos Impedimentos

Art. 298. É vedado o exercício da função de julgar àqueles que, relativamente ao processo em julgamento, tenham:

I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo, como Representante Fiscal ou Julgador de primeira instância administrativa;
II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;
III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados ou de contabilistas ou de economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1° A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2° O incidente será decidido em preliminar pelo órgão de julgamento, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 3° A autoridade judicante poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

Seção VII
Do Depósito Administrativo

Art. 299. O notificado/autuado poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos de mora e de atualização monetária, desde que efetue o depósito da importância questionada em qualquer fase do processo administrativo tributário, conforme o disposto na legislação.

§ 1° Entende-se por importância questionada a exigida na respectiva notificação fiscal de lançamento e auto de infração, com os acréscimos devidos até a data do depósito nos termos da legislação pertinente.

§ 2° As quantias depositadas receberão os mesmos acréscimos adotados para atualização das cadernetas de poupança.

§ 3° A quantia depositada referente à exigência fiscal cancelada ou reduzida por decisão administrativa definitiva será devolvida ao contribuinte na proporção do cancelamento ou da redução.

§ 4° Mantida a notificação fiscal de lançamento ou o auto de infração, ainda que parcialmente, em decisão administrativa definitiva, a quantia depositada será convertida em renda da Fazenda Municipal na forma do que restou decidido.

§ 5° Os acréscimos de que trata o § 2° deste artigo correrão até o mês do efetivo recebimento dos valores pelo notificado/autuado.

Seção VIII
Das Decisões

Art. 299-A. A fundamentação é requisito essencial do despacho decisório.

§ 1° A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

§ 2° O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Art. 299-B. Encerram definitivamente a instância administrativa:

I - o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;
II - as decisões de 1ª instância passadas em julgado, observado o disposto no art. 304 desta Lei;
III - as decisões proferidas pelo Conselho em grau de recurso, passadas em julgado, observado o disposto no § 3° do art. 309-C desta Lei;
IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do art. 293-A desta Lei.

Art. 299-C. Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:

I - com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Município;
II - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;
IV - por meio eletrônico, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 300. O sujeito passivo poderá formular, por escrito, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 300-A. A consulta será formulada à Secretaria Municipal da Fazenda e decidida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1° O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder de acordo com a orientação.

§ 2° Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 3° O pedido de que trata o § 2° deste artigo, deverá ser dirigido à autoridade consultada, e conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 4° Na ausência da indicação a que se refere o § 3° deste artigo, ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 26

§ 5º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário.

§6º A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 300-B. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada, na hipótese prevista em regulamento;
III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

§1º Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

§2º No caso do inciso VII do *caput* deste artigo, poderá o consulente ser intimado para suprir referidas omissões e acostar a documentação pertinente no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

§3º O entendimento sobre a consulta reflete a interpretação dada à legislação tributária vigente na data da intimação da resposta, perdendo sua eficácia, caso subsista alteração na legislação tributária em relação à matéria consultada.

Art. 300-C. O entendimento consolidado da administração tributária sobre determinada matéria, objeto de consulta, poderá ser firmado por meio de ato do Secretário Municipal da Fazenda, para orientação dos contribuintes.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 301. O julgamento do processo em primeira instância compete a unidades da Secretaria Municipal da Fazenda, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 301-A. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:

I - tratando-se de crédito constituído por notificação fiscal de lançamento ou por auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação;
II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, 30 (trinta) dias, contados da data intimação do vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, da cota ou parcela única.

Parágrafo único. A petição de que trata o *caput* poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica.

Art. 302. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;
III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, da(s) notificação(ões) fiscal(is) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;
IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;
VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 303. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 304. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 305. Ao Conselho Municipal de Tributos poderão ser interpostos os seguintes recursos:

I - ordinário;
II - de revisão.

Art. 306. Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - o nome, qualificação do recorrente e número do expediente;
III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, da(s) notificação(ões) fiscal(is) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;
IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;
VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§1º A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.

§2º A petição de que trata o *caput* poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§3º O interessado poderá fazer sustentação oral perante o Conselho, na forma estabelecida em regulamento, desde que haja protestado, por escrito, no prazo previsto para interposição de recurso ou para apresentação de contrarrazões, devendo ater-se à matéria de natureza própria do recurso.

§4º Havendo tal protesto, é direito do contribuinte tomar ciência da inclusão em pauta do processo com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecendencia da data da realização de sua sustentação oral.

Art. 307. O prazo para interposição de recurso ordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida, exceto no caso de recurso de revisão, cujo prazo será de 15 (quinze) dias.

Art. 308. Os recursos serão distribuídos conforme dispuser o Regimento Interno, que poderá prever agrupamento por lotes, após o que serão submetidos à Representação Fiscal.

Seção II
Do Recurso Ordinário

Art. 309. Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo.

§ 1º O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos nos incisos do art. 296-A desta Lei.

§ 3º O recurso ordinário será apreciado pelas Câmaras Julgadoras, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 4º Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 5º Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Conselho, prestando as informações que entender necessárias.

Art. 309-A. O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pe-

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:55 Página 27

didos de informações que lhes forem formulados.

Art. 309-B. Instruído o processo, terá o relator o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório e voto.

Art. 309-C. Exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado à Câmara para julgamento, na forma do Regimento Interno.

§ 1º As sessões do Conselho poderão ser assistidas pelos interessados.

§ 2º Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

§ 3º A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Chefe da Representação Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do art. 311 desta Lei.

Seção III
Do Recurso de Revisão

Art. 310. Cabe recurso de revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas.

§ 1º O recurso de que trata este artigo, dirigido ao Presidente do Conselho, deverá conter indicação da decisão paradigmática, bem como demonstração precisa da divergência.

§ 2º Para as matérias que forem julgadas pela primeira vez pelo Conselho, poderá ser indicada como paradigma decisão proferida em última instância pela Diretoria Geral da Receita Municipal.

§ 3º Na ausência da indicação a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou quando não ocorrer a divergência alegada ou, ainda, quando se tratar de recurso intempestivo, o pedido será liminarmente rejeitado pelo Presidente do Conselho.

§ 4º O recurso, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez.

§ 5º O recurso de revisão poderá ser interposto pelo sujeito passivo ou pelo Representante Fiscal.

§ 6º Admitido o recurso, o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contrarrazões.

§ 7º O recurso de revisão será apreciado pelas Câmaras Reunidas.

§ 8º Não poderá servir de paradigma a decisão de Câmara Julgadora que tenha sido reformada pelas Câmaras Reunidas.

§9º O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário Municipal da Fazenda para a não interposição de recurso de revisão com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista nos arts 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.

Seção IV
Do Pedido de Reforma de Decisão

Art. 311. Cabe pedido de reforma da decisão contrária à Fazenda Municipal, proferida em recurso ordinário, que:

I - afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade;

II - adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciários;

III – contrariar a legislação tributária municipal ou negar-lhe vigência;

§ 1º O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da sessão de julgamento que proferiu a decisão reformanda, e dirigido ao Presidente do Conselho.

§ 2º Formulado o pedido de reforma, o Presidente do Conselho determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas.

§ 4º O extrato da decisão da Câmara Julgadora somente será publicado pela Secretaria Administrativa do Conselho após decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo e desde que não tenha sido interposto pedido de reforma da decisão.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que tenha havido a interposição do pedido de reforma da decisão, a Secretaria Administrativa do Conselho intimará as partes para eventual interposição de recurso de revisão;

§6º O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário Municipal da Fazenda para a não interposição de pedido de reforma com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista nos arts 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.

TÍTULO VIII
DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E REPRESENTAÇÃO FISCAL

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Seção I
Da Composição e Competência

Art. 312. O Conselho Municipal de Tributos, órgão integrante da Secretaria Municipal da Fazenda, composto por representantes da Prefeitura do Município de Salvador e dos contribuintes, com independência quanto à sua função de julgamento.

Art. 312-A. Compete ao Conselho Municipal de Tributos:

I - julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, os recursos previstos no art. 305 desta Lei, decorrentes de notificação (ões) de lançamento ou de auto de infração;
II - representar ao Secretário Municipal da Fazenda, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;
III - elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Não compete ao Conselho Municipal de Tributos afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como contrariar a legislação tributária municipal ou negar-lhe vigência.

Art. 312-B. O Conselho Municipal de Tributos compõe-se de:

I - Presidência e Vice-Presidência;
II - Câmaras Reunidas;
III - Câmaras Julgadoras;
IV - Secretaria Administrativa.

Art. 312-C. O Conselho Municipal de Tributos será constituído por, no mínimo, 2 (duas) e, no máximo 4 (quatro) Câmaras Julgadoras, compostas, cada uma, por 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura do Município do Salvador e 3 (três) representantes dos contribuintes.

§ 1º Os representantes da Prefeitura do Município de Salvador serão nomeados pelo Prefeito, dentre servidores de comprovada experiência em matéria tributária, integrantes de cargos efetivos de nível superior da Secretaria Municipal da Fazenda, e de Procurador do Município, indicados, respectivamente, pelo Secretário Municipal da Fazenda e pelo Procurador Geral do Município.

§ 2º O número de Procuradores do Município corresponderá a até 1/3 (um terço) do número total de Conselheiros representantes da Prefeitura, a critério do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 3º Os representantes dos contribuintes, portadores de diploma de título universitário, com mais de cinco anos de efetiva atividade e notório conhecimento em matéria tributária, indicados por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, serão nomeados pelo Prefeito, na forma do regulamento.

§ 4º O Prefeito nomeará, também, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, 2 (dois) suplentes para cada membro do Conselho, a fim de substituí-los em seus impedimentos.

§ 5º Os membros do Conselho terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

§6º Decreto definirá, observado o disposto neste artigo, a quantidade de Câmeras Julgadoras

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:56 Página 28

a serem instaladas, conforme necessidade do serviço.

Art. 312-D. Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial do Município.

Art. 312-E. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;
II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;
III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;
IV - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 12 (doze) alternadas, no período de 12 (doze) meses, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença;
V - patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesse, contrários aos da Fazenda Municipal de Salvador.

Art. 312-F. Verificada qualquer das hipóteses previstas nos arts 311-D e 311-E desta Lei, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma dos §§ 1º ao 4º do art. 312-C desta Lei novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

Seção II
Da Presidência e Vice-Presidência

Art. 313. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos, bem como os Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras Julgadoras, serão designados dentre os Conselheiros representantes da Municipalidade.

§ 1º As Câmaras Julgadoras serão presididas pelo Presidente e Vice-Presidente do Conselho, respectivamente.

§ 2º Os Presidentes das Câmaras Julgadoras terão o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso.

§ 3º As demais atribuições do Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão definidas no Regimento Interno.

Seção III
Das Câmaras Reunidas

Art. 314. As Câmaras Reunidas, constituídas pelo agrupamento das Câmaras Julgadoras, realizarão sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e deliberarão por maioria de votos.

§ 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 314-A. As sessões das Câmaras Reunidas serão presididas pelo Presidente do Conselho, que proferirá, além do voto comum, o voto de desempate.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Conselho, as funções serão exercidas pelo Vice-Presidente.

Seção IV
Das Câmaras Julgadoras

Art. 315. As sessões das Câmaras Julgadoras serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, além do voto de Conselheiro, o voto de desempate.

§ 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias ou a realização de diligências que entenda necessárias.

§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 315-A. O voto do relator, subscrito pela maioria dos Conselheiros, terá força de decisão.

Parágrafo único. Sempre que a maioria assim entender, o julgado poderá ser redigido à parte.

Art. 315-B. Vencido o Conselheiro relator, o Presidente designará um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para, em 15 (quinze) dias, contados da sessão de julgamento em que tenha proferido, redigir o voto e a ementa, para conferência e assinatura dos demais Conselheiros.

Art. 315-C. Os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância.

Seção V
Da Secretaria Administrativa

Art. 316. O Conselho terá uma Secretaria Administrativa para executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, cuja estrutura e atribuições serão fixadas pelo Regimento Interno.

Seção VI
Da Súmula Vinculante

Art. 316-A. Por proposta do Presidente do Conselho Municipal de Tributos, acolhida pelas Câmaras Reunidas em deliberação tomada por votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total de Conselheiros que as integram, a jurisprudência firmada pelo Conselho Municipal de Tributos será objeto de súmula, que terá caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária.

§ 1º A proposta de súmula será redigida por Conselheiro designado pelo Presidente do Conselho e deverá estar instruída com, no mínimo, 10 (dez) decisões emanadas de Câmaras Julgadoras diversas ou de Câmaras Reunidas no mesmo sentido sobre a matéria a ser sumulada.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Tributos também poderá propor súmula, de caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária, decorrente de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, não se aplicando a essa proposta o procedimento estabelecido no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 3º As propostas de súmula serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Tributos ao Diretor Geral da Receita Municipal e ao Procurador Geral do Município, para conhecimento e manifestação, ficando a critério do Secretário Municipal da Fazenda sua aprovação e posterior encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Município.

§ 4º. A aprovação das propostas de súmula pelo Secretário Municipal da Fazenda dependerá de prévia manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município.

§ 5º. A vinculação da Administração Tributária dar-se-á a partir da publicação da súmula aprovada pelo Secretário Municipal no Diário Oficial do Município.

§ 6º. A revisão, a alteração e o cancelamento da súmula observarão o procedimento de origem da respectiva súmula, bem como as disposições contidas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

CAPÍTULO II
Da Representação Fiscal

Art. 316-B. A Representação Fiscal, unidade administrativa vinculada à Administração Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda, tem por atribuições:

I – defender a legislação e os interesses da Fazenda Pública Municipal, no que se refere aos créditos tributários originários de notificação fiscal de lançamento e de auto de infração, no processo administrativo tributário;
II - propor ao Secretário Municipal da Fazenda a previsão de metas de desempenho, que objetivem maior celeridade processual em função do número de processos por julgar, do valor do crédito tributário reclamado ou da gravidade da infração capitulada;
III - promover diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;
IV - manifestar-se sobre diligência realizada no prazo de 30 (trinta) dias.
V - interpor, pela Fazenda Pública Municipal, os recursos cabíveis;
VI - apresentar pedido de reforma do julgado administrativo;
VII - elaborar parecer em recurso de ofício;
VIII - contra-arrazoar o recurso interposto pelo notificado/autuado, produzindo parecer fundamentado sobre a procedência da reclamação tributária;
IX - zelar pela fiel execução das leis, dos decretos, regulamentos e atos normativos, emanados das autoridades competentes;

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:56 Página 29

X - verificar o cumprimento das metas de desempenho previstas, mediante a análise dos relatórios de produtividade referentes a processos julgados;
XI - propor ao Conselho Municipal de Tributos a adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;
XII - comparecer às sessões das câmaras do Conselho Municipal de Tributos, de acordo com a oportunidade e conveniência da Administração Tributária, a critério do Chefe da Representação Fiscal, e tomar parte dos debates;
XIII - requerer vista do processo.

Art. 317. Os Representantes Fiscais, inclusive o Chefe da Representação Fiscal, serão nomeados pelo Prefeito dentre servidores integrantes de cargos efetivos de nível superior da Secretaria Municipal da Fazenda, de comprovada experiência em matéria tributária.

§ 1º A indicação para ocupar os cargos de Representante Fiscal compete ao Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º Compete ao Chefe da Representação Fiscal a distribuição dos Representantes Fiscais entre as Câmaras Julgadoras, podendo ele próprio atuar nas referidas Câmaras.

TÍTULO IX
DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 318. O uso de meio eletrônico na tramitação dos processos administrativos tributários para a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de Lei específica;

b) assinatura constante de cadastro do usuário na Secretaria Municipal da Fazenda, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 319. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do inciso III, do parágrafo único, do art. 318 desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Secretaria Municipal da Fazenda, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º O credenciamento a que se refere o *caput* deste artigo será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 320. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal da Fazenda, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 321. A Secretaria Municipal da Fazenda utilizará o Diário Oficial do Município, em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da Lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por Lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A divulgação pelo Diário eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial do Município.

Art. 321-A. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma da alínea "b", do inciso III, do parágrafo único do art. 318 desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive a intimação eletrônica.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º A intimação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte da consulta eletrônica, quando esta se realizar em dia não útil.

§ 3º A consulta a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo órgão julgador.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 321-B. Todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 322. A Secretaria Municipal da Fazenda desenvolverá sistemas eletrônicos de processamento de processos administrativos tributários por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida em regulamento.

Art. 322-A. No processo eletrônico, todas as intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 322-B. A apresentação e a juntada da defesa, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos contribuintes, sem necessidade da intervenção de órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda, hipótese em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:56 Página 30

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema da Secretaria Municipal da Fazenda se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda poderão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para protocolo eletrônico de peças processuais.

Art. 322-C. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao processo eletrônico com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida em regulamento, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda, pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas Procuradorias das Fazendas Públicas, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser preservados pelo seu detentor até a data em que proferida decisão irrecorrível, podendo ser requerida a sua juntada aos autos pelas partes e pelos órgãos de julgamento, a qualquer tempo.

§ 3º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao órgão da Secretaria Municipal da Fazenda competente no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após decisão irrecorrível.

§ 4º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para as respectivas partes processuais.

§ 5º Tratando-se de cópia digital de documento relevante à instrução do processo, o órgão julgador poderá determinar o seu depósito em órgão da Secretaria Municipal da Fazenda, na forma do regulamento.

Art. 322-D. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outros órgãos que não disponham de sistema compatível deverão, além de outros requisitos estabelecidos em regulamento:

I - ser impressos em papel;

II - ser autuados, mencionando-se a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início, procedendo-se do mesmo modo quanto aos volumes que tiverem sido formados;

III - ter todas as folhas dos autos numeradas e rubricadas pelo responsável pela autuação;

IV - ter os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes registrados em notas datadas e rubricadas pelo responsável pela autuação.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o responsável pela autuação certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma do disposto no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o desejo de manterem a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 322-E. O órgão julgador poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

Parágrafo único. O acesso aos dados e documentos de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferencialmente o de menor custo, considerada sua eficiência." (NR)

Art. 107. O art. 327 da Lei nº 7.186/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 327. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantia fixa, deverão ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamento." (NR),

CAPÍTULO XXI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. O art. 51 da Lei nº 3.293, de 23 de setembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação**:**

" Art. 51. Os imóveis já aforados pelo Município ficam sujeitos ao foro estabelecido no contrato, atualizado monetariamente, cujo pagamento deverá ser efetuado anualmente, sob pena de multa de mora de 20% (vinte por cento) e juros de 1% (um por cento ao mês)." (NR)

Art. 109. Fica acrescentado o parágrafo único do art. 51 da Lei nº 3.293, de 23 de setembro de 1983, com a seguinte redação:

"Art. 51.

Parágrafo único. O foro de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado" (AC)

Art. 110. O § 1º do art. 61 da Lei nº 5.504, de 26 de fevereiro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

§ 1º O Alvará de Saúde e a Autorização Especial serão concedidos levando-se em consideração o risco sanitário da atividade e após verificação do cumprimento do que determina esta lei, e outras leis federais e estaduais vigentes.
....." (NR)

Art. 111. O art. 24 da Lei nº 6.149, de 05 de julho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. As funções de confiança da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas da Prefeitura Municipal do Salvador passam a ser estruturadas, quanto à denominação, classificação e códigos na forma do Anexo II desta Lei, sendo que eventuais alterações, sem aumento de despesa, e extinções serão estabelecidas por Decreto, observados os números de graus e características previstas nos arts 22 e 23 desta Lei." (NR)

Art. 112. O *caput* do art. 3º da Lei nº 7.719, de 14 de setembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Será concedida a isenção do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV na aquisição de imóvel que será destinado a construção de empreendimentos vinculados ao PMCMV e na transmissão da propriedade definitiva do imóvel ao beneficiário do programa financiado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.
....." (NR)

Art. 113. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município do Salvador.

§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º Caberá ao Regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 114. Ficam o Executivo e o Instituto de Previdência do Salvador – PREVIS autorizados a repactuar os contratos de empréstimos e outras avenças entre si existentes, e assim consolidar

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:56 Página 31

as demais obrigações em favor do Instituto ou do regime próprio de previdência social, mediante ajuste que preveja o pagamento dos montantes devidos pelo Município em até 10 (dez) anos a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos aportados pelo Município para a cobertura de insuficiências financeiras nos termos desta Lei serão utilizados pelo Executivo como pagamento dos compromissos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 115. Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a promover o protesto, na forma e para fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dos créditos tributários ou não por falta de pagamento.

Parágrafo único. As providências constantes no *caput* não obstam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN).

Art. 116. Até a implantação do Cadastro Informativo Municipal - CADIN, a concessão de alvará, licença ou autorização decorrente ou não do Poder de Polícia Municipal ficará condicionada a prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 117. A utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA como índice de atualização monetária em substituição ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E dar-se-á em data a ser estabelecida em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 118. Os atos administrativos do Poder Executivo Municipal poderão ser publicados exclusivamente em versão eletrônica, ressalvados os casos em que a lei expressamente determine a publicidade em órgão oficial impresso.

Parágrafo único. A indicação do sítio no qual os atos administrativos referidos no *caput* poderão ser acessados na íntegra, será objeto de regulamento do Chefe do Poder Executivo.

Art. 119. Ficam aprovados os seguintes Anexos desta Lei, referentes aos Anexos da Lei nº 7.186/2006: o Anexo XII – Tabela de Fator de Valorização do Terreno – FVT; Anexo XIII – Tabela de Fator de Correção da Construção – FCC; Anexo XIV – Tabela de Fator de Correção de Terreno – FCT, constantes nos Anexos I ao III desta Lei.

Art. 120. Ficam revogados os arts. 22 ao 25, a alínea "c" do inciso XII do art. 99, e o § 2º do art. 122, todos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 121. O art. 6º da Lei nº 7.952, de 17 de dezembro de 2010, ficará revogado a partir da data da regulamentação do Programa Nota Salvador, previsto nos artigos 1º a 10 desta Lei.

Art. 122. Os dispositivos desta Lei que regem o funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, inclusive seus recursos e impugnações, entrarão em vigor na data estabelecida em Regulamento.

Art. 123. ***Esta*** Lei ***entra em vigor na data*** da ***sua publicação,*** ressalvados os dispositivos que necessitam de forma expressa nesta Lei de regulamentação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 14 de março de 2013.

ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

ANEXO I

ANEXO XII da Lei nº 7.186/2006

FATOR DE VALORIZAÇÃO DO TERRENO – FVT

CÓDIGO	Nº ESQUINAS	Nº FRENTES	Nº DE LOGRADOUROS/FRENTES X HIERARQUIA DO LOGRADOURO	FVT (%)
01		2	Somente de valor alto	15
		2	De valor alto e médio	12
		2	De valor alto e baixo	9
		2	Somente de valor médio	7
		2	De valor médio e baixo	5
		2	Somente de valor baixo	3
02	1		Dois de valor alto	7
	1		Um de valor alto e um de valor médio	6
	1		Um de valor alto e um de valor baixo	6
	1		Dois de valor médio	5
	1		Um valor médio e um valor baixo	4
	1		Dois de valor baixo	2
03	2		Três de valor alto	14
	2		Dois de valor alto e um de valor médio	14
	2		Um de valor alto e dois de valor médio	13
	2		Um de valor alto, um de valor médio e um de valor baixo	13
	2		Um de valor alto e dois de valor baixo	13
	2		Dois de valor alto e um de valor baixo	12
	2		Três de valor médio	12
	2		Dois de valor médio e um de valor baixo	12
	2		Um de valor médio e dois de valor baixo	11
	2		Três de valor baixo	11
04	3 e 4		Quatro de valor alto	20
	3 e 4		Três de valor alto e um de valor médio	20
	3 e 4		Dois de valor alto e dois de valor médio	20
	3 e 4		Um de valor alto e três de valor médio	19
	3 e 4		Dois de valor alto, um de valor médio e um de valor baixo	19
	3 e 4		Um de valor alto, dois de valor médio e um de valor baixo	18
	3 e 4		Um de valor alto, um de valor médio e dois de valor baixo	18
	3 e 4		Três de valor alto e um de valor baixo	19
	3 e 4		Dois de valor alto e dois de valor baixo	18
	3 e 4		Um de valor alto e três de valor baixo	17
	3 e 4		Quatro de valor médio	17
	3 e 4		Três de valor médio e um de valor baixo	17
	3 e 4		Dois de valor médio e dois de valor baixo	16
	3 e 4		Um de valor médio e três de valor baixo	16
	3 e 4		Quatro de valor baixo	15

NOTA:

1 - Entende-se como logradouro de:

a) valor alto aqueles que correspondem às hierarquias - arterial II- VAII, arterial I - VAI e expressa - VE.

b) valor médio aqueles que correspondem às hierarquias - coletora II - VCII e coletora I - VCI.

c) valor baixo aqueles que correspondem à hierarquia - local - VL, usadas especificamente para circulação de veículos e para pedestres, nas áreas urbanizadas (áreas para pedestres).

2 – Os tipos de vias são os definidos pela Lei de Hierarquia do Sistema Viário de Salvador.

ANEXO II

ANEXO XIII da Lei nº 7.186/2006

FATOR DE CORREÇÃO DA CONSTRUÇÃO - FCC

CÓDIGO	IDADE ANOS	REDUÇÃO FCC (%)
01	DE 10 A 15	4
02	DE 16 A 20	8
03	DE 21 A 25	12
04	DE 26 A 30	16
05	DE 31 A 35	20
06	ACIMA DE 36	25

ANEXO III

Anexo XIV da Lei nº 7.186/2006

TABELA XIV - FATOR DE CORREÇÃO DE TERRENO – FCT

CÓDIGO	CONDIÇÕES DO TERRENO	FCT (%)
01	FORMAS EXTRAVAGANTES OU CONFORMAÇÕES TOPOGRÁFICAS MUITO DESFAVORÁVEIS	10
02	ALAGADIÇOS, PANTANOSOS OU SUJEITOS A INUNDAÇÕES PERIÓDICAS	10
03	NATUREZA DO SOLO DESFAVORÁVEL À EDIFICAÇÃO OU CONSTRUÇÃO	10

NOTA: Quando o imóvel enquadra-se em mais de uma das condições do terreno, os percentuais não podem ser aplicados cumulativamente.

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:56 Página 32

MENSAGEM Nº 02/13

Salvador, 14 de março de 2013.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação e deliberação dessa augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, prorroga os benefícios previstos na Lei nº 6.779, de 28 de julho de 2005, e concede remissão do crédito tributário ou de preço público na forma que indica.

Inserido no conjunto de medidas voltadas à modernização e ao aperfeiçoamento da Administração Tributária, o Programa Parcelamento Incentivado - PPI destina-se a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos tributários ou não, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31/12/2012. O que se busca com esse programa é incentivar a regularização da situação fiscal do contribuinte junto à Fazenda Pública Municipal com desconto nos juros, nas multas e honorários advocatícios, com a dilatação do prazo de parcelamento (até 120 meses), possibilitando aos contribuintes adequarem as parcelas ao seu fluxo de caixa.

Ademais, o Projeto de Lei dispõe sobre a prorrogação, até 31 de dezembro de 2016, dos incentivos fiscais de que trata a Lei nº 6.779, de 28 de julho de 2005, sobretudo tendo em vista o esforço de revitalização e requalificação da região do Comércio e da Península Itapagipana, bem como concede remissão dos débitos tributários e do preço público, vencidos até 31 de dezembro de 2012 em valor igual ou inferior a R$ 400 reais.

A estimativa de renúncia fiscal decorrente do projeto ora encaminhado à apreciação dessa Casa, é da ordem de R$ 40 milhões em função da remissão de créditos tributários e de preços públicos de valores consolidados de até R$ 400,00 e da alteração da forma de aplicação do fator redutor do IPTU em função da idade do imóvel, que será compensada com as medidas de incremento de receitas constantes neste projeto de lei e detalhadas nos parágrafos anteriores.

Desse modo, considerando a relevância da matéria e o seu melhor impacto no relacionamento com o contribuinte, solicito a Vossa Excelência que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o prazo previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares as expressões do meu melhor apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 161/13

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, prorroga os benefícios previstos na Lei nº 6.779, de 28 de julho de 2005, e concede remissão do crédito tributário ou de preço público, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012.

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º O PPI será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em Regulamento.

Art. 2º O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos no PPI os débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º Os prazos de formalização de ingresso no PPI serão estabelecidos em Regulamento.

§ 5º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do Regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 4º Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Em caso de parcela única, o débito tributário consolidado na forma do *caput* será desmembrado no montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária até a data de formalização do pedido, custas, despesas processuais, e 25% (vinte e cinco por cento) da multa de mora e de infração e dos honorários advocatícios.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do *caput* será desmembrado no montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso, custas, despesas processuais, e 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e de infração e dos honorários advocatícios.

§ 3º O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§ 4º O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário e comprovado quando do pagamento da primeira parcela ou da parcela única, sob pena de exclusão do PPI.

Art. 5º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 4º:

I – em parcela única; ou

II – em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a tabela Price;

III – em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulada mensalmente.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;
II – R$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente a da formalização do pedido de ingresso no PPI, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), de atualização monetária

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:56 Página 33

pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e juros de mora de 1% ao mês contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 7º O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei;

§ 2º O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I – o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;

II – a autorização de débito automático das parcelas em conta-corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuadas as modalidades previstas no § 5º do art. 2º e no inciso I do art. 5º desta Lei.

§ 3º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não possuam, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência do inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º O disposto no inciso I do § 2º deste artigo não se aplica aos créditos cedidos, mediante emissão de valores mobiliários.

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no § 2º do art. 7º desta Lei;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III – a não-comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PPI;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º O PPI não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 9º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos:

I – de natureza contratual;

II – referentes a indenizações devidas ao Município do Salvador por dano causado ao seu patrimônio.

§ 1º O débito não tributário consolidado será desmembrado no montante principal, constituído pelo débito não tributário, atualização monetária, juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, custas, despesas processuais, honorários advocatícios, e 100% (cem por cento) da multa de mora e de infração.

§ 2º Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não-pagamento de preço público ela comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo art. 4º desta Lei.

§ 3º Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições desta Lei.

Art. 11. Os benefícios previstos na Lei nº 6.779, de 28 de julho de 2005, e alterações posteriores poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 2016, por ato do Poder Executivo.

Art. 12. Fica remitido o crédito tributário ou de preço público, inscrito ou não na Dívida Ativa, vencido até 31 de dezembro de 2012, no valor igual ou inferior a R$ 400,00 (quatrocentos reais), incluídos todos os encargos e atualização monetária, devidos até a data de publicação desta Lei, limitado a contribuinte e por inscrição, conforme instrução normativa a ser expedida pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 13. ***Esta*** Lei ***entra em vigor na data*** da ***sua publicação,*** ressalvados os dispositivos que necessitam de forma expressa nesta Lei de regulamentação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 14 de março de 2013.

ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 162/13

Dispõe sobre a criação no âmbito do município de Salvador, do Conselho Municipal de Defesa da Cidadania de lésbicas, 'gays', bissexuais, travestis e transexuais (CMDCLGBTT).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Salvador o Conselho Municipal de Defesa da Cidadania de Lésbicas, 'Gays', Bissexuais, Travestis e Transexuais (CMDCLGBTT) e vinculado à Secretaria Municipal da Reparação.

Art. 2º O Conselho Municipal de Defesa da Cidadania de Lésbicas, 'Gays', Bissexuais, Travestis e Transexuais tem por objetivo propor, deliberar, contribuir na normatização, acompanhar e fiscalizar políticas públicas relativas aos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

Parágrafo único - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa da Cidadania de Lésbicas, 'Gays', Bissexuais, Travestis e Transexuais:

I - assessorar e acompanhar a implementação de políticas públicas de interesse das pessoas com orientação LGBTT;

II - propor à Prefeitura Municipal o desenvolvimento de atividades que contribuam para à efetiva integração cultural, econômica, social e política do segmento LGBTT;

III - propor, avaliar e acompanhar a realização de cursos de aperfeiçoamento, capacitação e atualização, na sua área de atuação, a serem ministrados no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como da sociedade civil;

IV - fomentar o estabelecimento de laços de cooperação entre o próprio Conselho e instituições acadêmicas, autárquicas, organizações profissionais, empresariais, culturais e outras relacionadas às suas atividades, com o fim de implementar melhorias nas discussões e propostas acerca das políticas públicas voltadas ao atendimento das pessoas com orientação LGBTT;

V - pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas e contribuir na proposição e revisão de ações nas peças orçamentárias municipais e na legislação municipal atinente aos objetivos do Conselho;

VI - colaborar na proposição de políticas públicas para defesa dos direitos das pessoas com orientação LGBTT e para eliminação das discriminações e formas de violência contra essas pessoas;

VII - fiscalizar para que se cumpra a legislação em âmbito federal, estadual e municipal que atendam aos interesses das pessoas com orientação LGBTT, informando os órgãos executivos para tomada de providências que se fizerem pertinentes;

VIII - colaborar na elaboração de políticas, programas e serviços de governo em questões relativas às pessoas com orientação LGBTT;

IX - criar comissões especializadas ou grupos de trabalho para promover estudos, elaborar projetos, fornecer subsídios ou sugestões para apreciação do Conselho, em período de tempo previamente fixado;

X - elaborar seu regimento interno e encaminhá-lo para aprovação através de Decreto Municipal.

Parágrafo único - Poderá o Conselho manter contato direto com as diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais, objetivando o efetivo suporte para as propostas encaminhadas

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:56 Página 34

à Secretaria Municipal da Reparação.

Art. 3º O Conselho Municipal de Defesa da Cidadania de Lésbicas, 'Gays', Bissexuais, Travestis e Transexuais, de composição paritária, será integrado por 14 (quatorze) membros, assim definidos:

I – 07 (sete) representantes indicados por entidades de transexuais, travestis, 'gays' e lésbicas;

II – 07 (sete) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal;

Parágrafo Único – Os membros deste Conselho Municipal não serão remunerados para o exercício de suas atividades.

I - Pelo Poder Executivo Municipal, a composição será um representante de cada um dos seguintes órgãos:

a) da Secretaria Municipal de Reparação;

b) da Secretaria Municipal de Saúde;

c) da Secretaria Municipal de Educação;

d) da Secretaria Municipal de Gestão;

e) da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate a Pobreza;

f) da Fundação Gregório de Mattos;

g) do Movimento de Ação e Integração Social.

§1º Os representantes do Poder Executivo Municipal e seus suplentes serão indicados pelos respectivos Secretários de cada Pasta.

§2º A eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Defesa da Cidadania de Lésbicas, 'Gays', Bissexuais, Travestis e Transexuais será feita na Conferência Municipal de Políticas Públicas e Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

§3º Excepcionalmente, na primeira composição do Conselho Municipal de Defesa da Cidadania de Lésbicas, 'Gays', Bissexuais, Travestis e Transexuais, os representantes da sociedade civil serão eleitos numa reunião convocada pela Secretaria Municipal de Reparação, com pauta específica para este fim.

§4º Os membros indicados do Poder Executivo Municipal e aqueles eleitos pela sociedade civil, titulares e suplentes, serão nomeados através de Decreto expedido pelo Prefeito.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitidas reconduções, devendo este prazo se compatibilizar ao longo do tempo com o prazo de realização da Conferência de que trata o § 2º do art. 3º, retro.

Parágrafo único- As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa da Cidadania de Lésbicas, 'Gays', Bissexuais, Travestis e Transexuais serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 5º Para cada representante titular deverá também ser indicado(a) ou eleito(a) um(a) suplente, que o substituirá em seus impedimentos e o sucederá no caso de vacância.

Art. 6º O(A) Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a) Geral do Conselho Municipal de Defesa da Cidadania de Lésbicas, 'Gays', Bissexuais, Travestis e Transexuais serão escolhidos(as) entre seus pares, em eleição direta, por maioria simples de votos, devendo sua eleição constar de ata lavrada pelo Conselho.

§1º O Conselho Municipal de Defesa da Cidadania de Lésbicas, 'Gays', Bissexuais, Travestis e Transexuais se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês ou, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou por iniciativa da maioria simples de seus membros, com vistas a tratar neste caso de assuntos de maior urgência.

§2º O Conselho ora instituído se reunirá com a presença da maioria simples de seus membros e suas deliberações serão tomadas sob a forma de resoluções publicadas no Diário Oficial do Município e consignadas em atas de aprovação.

§3º As demais regulamentações relativas ao Conselho Municipal de Defesa da Cidadania de Lésbicas, 'Gays', Bissexuais, Travestis e Transexuais deverão constar do seu Regimento Interno, a ser elaborado pelo Conselho.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Reparação propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, inclusive disponibilizando o local e a infraestrutura para a realização das reuniões.

Art. 8º As normas para realização da Conferência Municipal de Políticas Públicas e Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais deverão ser disciplinadas no Regimento Interno do Conselho ora constituído, observadas as regras contidas na legislação estadual e federal atinente ao assunto.

Parágrafo único - A Conferência de que trata o *caput* do presente artigo deverá promover a discussão de temas, apresentação de palestras e/ou seminários, avaliação de projetos, programas e atividades relacionadas ao segmento e à comunidade, sempre observadas as indicações do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, necessário se faz esclarecer que estamos propondo a criação de um Conselho Municipal de Defesa da Cidadania de Lésbicas, 'Gays', Bissexuais, Travestis e Transexuais, visando a criar no Município de Salvador um espaço permanente de debate e proposição de ações na área de políticas públicas municipais, com vistas a tratar da questão das necessidades de parcela da população composta por gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transsexuais.

Tal iniciativa representa um passo a mais na conquista da plenitude da cidadania para esta parcela da população local, em um momento em que tais questões são discutidas de maneira mais transparente nos principais países do mundo.

Cabe destacar, assim, que o reconhecimento dos direitos da pessoa com orientação sexual GLBTT (gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transsexuais), na sua singularidade, pressupõe o reconhecimento dos direitos da pessoa humana, em sua plenitude, como bem expressa a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que cumpre a todos os povos preservar, sendo de fundamental importância para o aperfeiçoamento da democracia e de suas instituições, eliminar toda e qualquer forma de discriminação para com essa parcela da população que vem crescendo ao longo dos anos.

Ademais, quando o Poder Público abre suas portas às iniciativas desta natureza acaba por promover a plena participação dos cidadãos interessados nas atividades políticas, sociais, econômicas e culturais do Município, garantindo-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos, sendo que proposituras dessa natureza já vem sendo criadas a nível federal (Decreto Federal nº 7.388/2.010) e estadual (Decreto Estadual nº 55.587/2010) e, timidamente, em alguns municípios como São Paulo, Curitiba e outros.

Nesse sentido, pretendemos criar o Conselho Municipal de Defesa da Cidadania de Lésbicas, 'Gays', Bissexuais, Travestis e Transexuais, para assim atender as necessidades legislativas de atenção às Políticas Públicas e Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais realizada em nossa cidade, razão pela qual encaminhamos a presente propositura para apreciação dos Nobres vereadores e aguardamos que a mesma seja aprovada por **UNANIMIDADE!**

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE LEI Nº 164/13

Institui o Dia Municipal da Família, a ser comemorado no dia 15 de maio, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal da Família, a ser comemorado no dia 15 de maio, no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo Único- A data alusiva no *caput* deste artigo passará a constar no calendário oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
LEANDRO GUERRILHA

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:56 Página 35

JUSTIFICATIVA

A Família na Doutrina Social é compreendida como sendo célula vital da sociedade, conhecida como a primeira sociedade natural, fundada no matrimônio, santuário da vida, a quem é atribuída uma tarefa educativa que é direito dos filhos, é protagonista da vida social e deve ter a sociedade a seu serviço.

Dessa forma, a família é importante para a pessoa e para a sociedade, é no âmbito da família que o ser humano recebe as primeiras noções do bem e da verdade, aprende a amar e ser amado e o significado de ser pessoa. De outro tanto, sem famílias fortes na comunhão e estáveis no seu compromisso, os povos se debilitam e é no seu âmbito que se dá a aprendizagem das responsabilidades sociais e da solidariedade.

Nesse sentido, a família continua a ser a fonte onde se plantam valores fundamentais à convivência humana e toda atividade que venha a reforçar essa instituição trará benefícios à sociedade.

Em 1993, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou o dia 15 de Maio como Dia Internacional da Família. Desde esse ano que a ONU tem celebrado este dia chamando a atenção para determinadas questões que influenciam o dia-a-dia da Família.

A ação de lembrar o dia da família tem como propósito a defesa, a preparação e o desenvolvimento da sociedade, nomeadamente nos domínios da estabilidade conjugal e de seus entes, do adequado exercício das suas funções e da resolução das situações difíceis ou irregulares nas relações entre os seus membros ou nas relações da Família com a sociedade.

A criação do dia 15 de maio como Dia Municipal da Família contribuirá para celebrar a existência da maior instituição criada por Deus, conscientizando e alertando a sociedade e nosso povo sobre a importância da família, sendo ela a forma mais básica de organização e anunciar o propósito dela nos tempos de hoje. Procurando embasá-las em valores dos princípios DIVINOS e humanos como amor, justiça, submissão, verdade, honestidade, disciplina e respeito, pedem aos meus pares a aprovação por unanimidade deste Projeto de Lei.

Pelo exposto apelo aos nobres colegas que aprovem esta Proposição uma vez que não pode o Poder Público, nas suas diversas esferas, furtar-se ao dever de fomentar o desenvolvimento das famílias, por quaisquer maneiras possíveis no plano da legalidade, e assim, estaremos mais uma vez cumprindo nosso papel como representantes da população soteropolitana.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
LEANDRO GUERRILHA

PROJETO DE LEI Nº 165/13

Dispõe sobre o Projeto Diga não ao Cerol.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído em Salvador o Projeto "Diga Não ao Cerol".

Art. 2º - Fica proibido no município de Salvador a venda comercial, bem como seu uso, da linha chilena de óxido de alumínio e silício e cerol (mistura de pó de vidro e cola de madeira).

Art. 3º - O estabelecimento comercial flagrado vendendo a linha chilena de óxido de alumínio e silício e cerol será punido com multa pecuniária e suspensão temporária por 30 dias do alvará de funcionamento - e cassado em definitivo em caso de reincidência.

§ Fica a Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência – SUSPREV – dentro de suas atribuições previstas em Lei, autorizada a fiscalizar, coibir e apreender as pipas e linhas com cerol que estejam sendo utilizadas em vias públicas pela população.

Art. 4º Ficam os usuários e/ou comerciantes sujeitos às penalidades previstas no artigo 121 do Código Penal Brasileiro.

Art. 5º - Caberá ao órgão municipal gestor a fiscalização e do cumprimento da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal proclama o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua acepção, sendo relacionada ao direito de continuar vivo.

Cerol é o nome atribuído a uma mistura de cola com vidro moído (ou limalha de ferro) que é aplicado em linhas de papagaios, também conhecidos como pipas.

O cerol é aplicado diretamente na linha que será usada para empinar a pipa.
A cola serve como aglomerante, enquanto o pó de vidro ou ferro serve como abrasivo. O resultado é uma linha extremamente cortante, que pode trazer riscos (inclusive de morte) para quem aplica e para quem usa a linha com cerol. Além disso, as linhas com cerol trazem riscos para a vida selvagem (em especial pássaros), para pedestres, motociclistas e motoristas de carros conversíveis.

No Brasil, a atividades envolvendo a substância, tem seu ápice nos meses de Janeiro, Fevereiro, Junho, Julho e dezembro, que correspondem aos períodos de férias escolares, onde é bem maios a realização de disputas entre as crianças e adolescentes para ver quem consegue cortar a linha do pipa do outro.

Muitos acidentes fatais ocorrem com motociclistas que passam por áreas onde crianças e adolescentes empinam papagaios. Geralmente nos casos fatais, é o pescoço do motociclista ou pedestre que entra em contato com a linha de pipa com cerol. São também vítimas do cerol: aeronaves, pedestres ciclistas, motociclistas paraquedistas, skatistas e outros.

Atualmente, em alguns municípios brasileiros, existem leis que proíbem o seu uso e venda. O vendedor de cerol pode ser preso, além de pagar multa.
Por tanto a Câmara Municipal de Salvador, bem como a prefeitura, não podem mais ser permissivos com essa prática dolosa e comum, onde quem acaba prejudicado é o meio ambiente e a população soteropolitana. É CRIME, USAR CEROL, É NO MÍNOMO UMA TENTATIVA DE HOMICÍDIO! E isso tudo se multiplica com a linha Chilena por ser muito mais resistente. Peço aos meus pares a ajuda na aprovação dessa importante proposição.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
PAULO CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 166/13

Cria o Conselho Municipal da Juventude no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Juventude –CMJ – com as seguintes atribuições:
I – estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam à integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural de município;

II – sugerir ao prefeito propostas de políticas públicas, Projeto Lei ou outras iniciativas consensuais que visem a assegurar e a ampliar os direitos da juventude:

III – desenvolver em conjunto com as Secretarias estudos, debates e pesquisas relativas à questão da juventude;

IV – fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da Juventude;

V – receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhes sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público, apoiar, acompanhar e assessorar projetos de interesse da juventude;

VI – promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em níveis municipal, estadual, nacional e internacional.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se jovem a pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade completos.

Art. 3º - O Conselho Municipal da juventude será composto prioritariamente por jovens, sendo:

I – um representante de cada partido com representação na Câmara Municipal, limitando–se a, no máximo, cinco representantes;

II – um representante da área empresarial, indicado pela Associação Comercial e/ou CDL;

III – um representante da UMES;

IV – um representante dos grêmios estudantis com sede no município;

V – um representante das instituições de ensino superior localizadas no município;

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:56 Página 36

VI – um representante dos movimentos religiosos do município, que tenham juventude organizada;

VII – um representante de cada ONG ligada à área da juventude com representação no município, com no máximo três representantes;

VIII– um representante do meio sindical;

IX – cinco representantes do Poder Executivo, indicados pelas Secretarias com projetos voltados à juventude;

X – um representante do CEJ (Conselho Estadual de Juventude).

§ 1° - O Prefeito dará posse aos Conselheiros e seus suplentes por meio de Decreto.

§ 2° - Os Conselheiros elegerão entre si três nomes dos quais o prefeito indicará o presidente, ficando a cargo do Conselho a indicação do Secretário Geral.

§ 3° - O mandato dos Conselheiros, de seus respectivos suplentes e do Presidente do Conselho será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 4° - O Poder Executivo providenciará a publicação de Edital que será amplamente divulgado, a fim de noticiar, a tantos quantos venham a se interessar, a abertura de vagas para o Conselho e o respectivo cronograma para preenchimento das vagas.

Art. 5° - Ao presidente do Conselho compete:

I – convocar e presidir as sessões do Conselho;

II – proferir o voto de qualidade;

III – dirigir a Secretaria Executiva;

IV – orientar a elaboração e execução dos projetos e programas do Conselho;

V – fazer a apresentação das matérias encaminhadas ao Conselho;

VI - fixar as atribuições dos demais membros;

Art. 6° - Ao representante do CEJ compete:

I –ser o elo entre CMJ e CEJ, permitindo o escoamento dos projetos do Estado para o Município.

Art. 7° - O Suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado por órgãos da Administração Pública Municipal e o caráter, a natureza e as condições que será prestado serão definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 8° - Todos os órgãos da Administração Municipal têm a obrigação de repassar ao Conselho dados, informações e documentos inerentes a ações e medidas administrativas relacionadas com a juventude.

Art. 9° - A função de Conselheiro não será remunerada nem implicará em vínculo com o Poder Público, sendo considerado de relevante serviço público.

Parágrafo único - Os Conselheiros poderão fazer jus a uma ajuda de custo correspondente ao deslocamento e alimentação.

Art. 10 - É facultado ao Conselho Municipal de juventude solicitar servidores público da administração pública direta e indireta para formação de equipe técnica e de apoio administrativo, bem como de pareceres necessários á consecução dos seus objetivos.

Art. 11 - As manifestações do Conselho terão caráter propositivo ou consultivo, conforme a natureza do assunto e sua efetiva necessidade:

I - Função consultiva, quando provocado a emitir juízo aos projetos, encaminhada pelo órgão executivo, por meio de pareceres.

II- Função propositiva, quando formular políticas de consenso, devidamente pactuada e harmonizada com os diversos atores da sociedade representados no Conselho.

Art. 12 - Fica criado o Fundo de Integração da Juventude FINJUV – destinado a gerir recursos e financiar parte das atividades do Conselho Municipal da juventude.

§ 1° - O Fundo de Integração da juventude será constituído por:

I – Dotações orçamentárias;

II – Dotações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e/ou não governamentais;

III – Doações particulares;

IV – Legados;

V – Contribuições voluntárias;

VI – Produto das aplicações dos recursos disponíveis;

VII – Produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados.

§ 2° - O Fundo de Integração da Juventude será gerido pela Secretaria de Juventude, auxiliada por um Conselho de Administração, eleito entre os membros do Conselho Municipal da Juventude, garantida a paridade de representação entre as entidades e órgãos governamentais.

§ 3° - O Fundo prestará contas, obrigatoriamente, ao Conselho Municipal de Juventude, á Auditoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas do Município.

Art. 13- Caberá ao Conselho Municipal da Juventude instituir seu regimento interno e dispor sobre outras normas de organização, no prazo máximo de noventa dias após sua instalação.

Art. 14 - O Conselho de que se trata esta lei não substitui o Conselho Municipal da infância e Adolescência nas atribuições que a eles são conferidas pela legislação própria de defesa e proteção da Criança e do Adolescente.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal da Juventude tem com motivo principal ser um organismo que possa, através do debate entre seus pares, fortalecer os projetos e a participação política do jovem no município de Salvador.

O Conselho será uma entidade civil que englobará forças para garantir a proteção aos direitos do jovem e o acesso à educação, de modo a proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, o preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Este Projeto de Lei esclarece e estabelece a participação de segmentos da sociedade civil no Conselho Municipal, para buscar desenvolver a consciência crítica do jovem, despertando-o para os direitos e garantias constantes da Constituição.

Pelo exposto e em respeito ao disposto no art. 227 e art. 24, inc. XV, da Constituição Federal, espera-se a aprovação deste Projeto de Lei, como forma de reconhecimento do papel do jovem em nossa sociedade e na sociedade que pretendemos para os nossos filhos.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE LEI Nº 167/13

Estabelece o Sistema Municipal de Segurança para usuários e profissionais autônomos de veículos de transporte de passageiros por aluguel a taxímetro da cidade de Salvador, através da Implantação em toda frota de taxis de GPS integrado a uma Central Pública de Monitoramento, Rastreamento e Conexão de dados móvel via satélite e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Estabelece o sistema municipal de segurança preventiva aos profissionais e usuários de transportes de passageiros em carro de aluguel a taxímetro – táxis, através de ações que possibilitem a implantação em toda a frota de táxi legal da Cidade de Salvador de GPS integrados a uma central pública de monitoramento, rastreamento e de conexão de dados móvel via satélite.

Parágrafo único – O benefício previsto neste artigo se aplica exclusivamente aos veículos li-

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:56 Página 37

cenciados na Cidade de Salvador.

Art. 2° - O dispositivo mencionado no Art. 1° permitirá, através da conexão de dados móvel, acompanhar em tempo real, a fluidez do tráfego e a velocidade do trânsito, permitindo o remanejamento de veículos para áreas da cidade com deficiência dessa modalidade de transporte, bem como, o controle e autenticação dos carros piratas, não autorizados pelo Poder Público para exercer o serviço de transportes de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro – táxis, coibindo a prática de atividade ilegal.

Art. 3° - O dispositivo mencionado nesta Lei deverá ser aferido remotamente, através da central pública de monitoramento, sem ônus para o profissional autônomo, sempre que o órgão competente de fiscalização entender necessário, reduzindo o tempo em postos de vistorias e permitindo a fiscalização pela SMTR de forma eficaz e precisa.

Art. 4° - A instalação e utilização do GPS integrado ao sistema de monitoramento, rastreamento e de conexão de dados via satélite, serão realizadas em consonância com as disposições pertinentes do Poder Público competente e do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5° - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades públicas ou privadas para implantação do dispositivo tecnológico mencionado nesta Lei, em toda a frota de táxi da Cidade de Salvador.

Art. 6° - Cabe ao Poder Público, a definição de regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 1° desta Lei.

Art. 7°- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

A capital baiana possui uma frota de 6.996 táxis, além de existir mais de três mil veículos clandestinos de acordo com o Sinditaxi.

Nesse sentido, apesar da precariedade das estatísticas oficiais, no período de 1990 a 1998 foram registradas 1448 ocorrências de assaltos, na Região Metropolitana de Salvador, e mais 1783 no interior da Bahia. Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública da Bahia, o roubo a mão armada contra taxistas no Estado, de 1990 a 1998, aumentou em 280%.

Os motoristas de táxis têm como ambiente de trabalho, as vias públicas dos centros urbanos, o que os tornam vulneráveis a variados fatores de riscos, tais como: acidentes de trânsito, vitimização por crime violento e envolvimento em situações ilícitas. Entre as formas de vitimização por violência, relacionadas ao trabalho, destacamos: as agressões verbais, físicas e ameaças, sendo registrados somente os assaltos, sequestros, extorsões. Os agressores são pessoas externas, que por se camuflarem como usuários dos serviços oferecidos, praticam vários tipos de crimes, também existem conflitos entre colegas de trabalho, acirrados pela alta competitividade.

Os taxistas ainda são vítimas do famoso "calote", que ocorre quando são enganados pelos usuários, que não pagam pelos serviços prestados.

O objetivo desta Lei é garantir ações efetivas de segurança, visando a tornar o transporte de táxi mais eficiente, a fiscalização pelo Poder Público mais eficaz e precisa e o serviço prestado a população e aos usuários, reconhecidamente seguro e confiável. O Projeto permite ainda ao Poder Público, acompanhar em tempo real a fluidez do tráfego nas ruas e a velocidade do trânsito, favorecendo o remanejamento dos veículos para setores da cidade com deficiência dessa modalidade de transportes, gerando segurança em razão da redução dos acidentes no trânsito e contribuindo para a excelência da imagem de Salvador, palco dos jogos da Copa do Mundo de 2014.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20/13

Cria o Selo Editorial Castro Alves da Câmara Municipal de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Selo Editorial Castro Alves da Câmara Municipal de Salvador, que tem como objetivo editar publicações literárias de prosa, poesia, crítica literária, ensaios, arte e cultura.

Art. 2º Toda produção do Selo Editorial Castro Alves será distribuída entre os autores, acervo próprio, bibliotecas e instituições de ensino.

§1º Para possibilitar amplo acesso à produção, o Selo Editorial Castro Alves disponibilizará toda publicação em formato digital para acesso pela rede mundial de computadores.

§2º O Selo Editorial Castro Alves envidará esforços a fim de viabilizar versão das publicações em braile e áudio-livro.

§3º O Selo Editorial Castro Alves fará no mínimo 02 (duas) publicações por semestre.

§4º O autor da obra ficará com 40% (quarenta por cento) da tiragem da publicação, ficando o percentual residual para Câmara Municipal de Salvador distribuir aos órgãos ligados a fomentação da cultura.

§5º O Selo Editorial Castro Alves, produzirá, prioritariamente, obras de Autores baianos e de autores radicados na Bahia.

Art. 3º A fim de dinamizar e potencializar a produção editorial, o Selo Editorial Castro Alves poderá buscar através parcerias públicas e/ou privadas ações que visem ao desenvolvimento de ações relativas ao seu objetivo.

Art. 4º O Selo Editorial Castro Alves é subordinado à Presidência da Câmara Municipal de Salvador, sendo composto pela seguinte estrutura:

I - Conselho Executivo;
II - Conselho Editorial;
III - Coordenação Executiva.

Art. 5º O Conselho Executivo é composto pelo Presidente da Câmara Municipal de Salvador e pelos membros da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Salvador, sendo que a presidência do Conselho Executivo será exercida pelo Presidente da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 6º Compete ao Conselho Executivo:

I - comparecer às atividades e reuniões convocadas para tratar de assuntos relativos ao Selo Editorial.

II - sugerir, dirigir e propor publicações a serem realizadas.

Art. 7º O Conselho Editorial é composto por:

I – Presidente da Câmara Municipal de Salvador;
II – Presidente da Comissão de Educação, Esporte, Cultura e Lazer da Câmara Municipal.
III -Três personalidades representativas da sociedade civil soteropolitana, com notório saber nas áreas afins ao Selo Editorial, indicados pela Comissão de Educação e Cultura.

§1º Os mandatos dos membros do Conselho Editorial têm duração coincidente com o dos membros da Comissão de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Salvador.

§2º Em caso de vacância na representação da sociedade civil no Conselho Editorial, caberá à Presidência indicar um membro substituto para cumprir o término do mandato.

Art. 8º Compete ao Conselho Editorial analisar as propostas e definir as publicações que serão editadas pelo Selo Editorial Castro Alves.

Art. 9º A Coordenação Executiva é exercida por funcionário, efetivo ou comissionado da Câmara Municipal de Salvador, indicado pelo presidente da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 10. Compete à Coordenação Executiva administrar o funcionamento do Selo Editorial Castro Alves e executar as deliberações do Conselho Executivo e Conselho Editorial

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

A cidade de Salvador é uma matriz cultural importante do povo brasileiro, dentre tantas que

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:56 Página 38

contribuíram para nossa formação enquanto nação. A diversidade étnica, religiosa, artística, arquitetônica são traços característicos da cultura soteropolitana, estando este patrimônio cultural representado nas mais diversas linguagens artísticas, dentre elas a literatura.

Ao longo de séculos, a história e a cultura da Cidade da Bahia esteve presente nas obras literárias de poetas e escritores que se tornaram ícones da literatura nacional, entre eles o símbolo da poesia brasileira, Antônio Frederico de Castro Alves, abolicionista e revolucionário para sua época.

A Câmara Municipal de Vereadores de Salvador sempre interagiu com o cenário cultural da cidade, seja pela ação legislativa dos seus membros, ou pelo protagonismo nas festas populares, em divulgações das artes e atividades culturais de autores e artistas baianos, mantendo espaços importantes para nossa cidade, como o Espaço Cultural da Câmara Municipal e o Memorial da Câmara.

Coerente com este protagonismo e com a necessidade de contribuir para divulgar novos valores da nossa literatura e, diante da necessidade de prestar uma homenagem permanente ao poeta e escritor baiano Castro Alves, que completa agora 166 anos de nascimento, a aprovação deste Selo Editorial com o nome do poeta é um tributo à nossa ancestralidade, à nossa história e à obra das mais fecundas e expressivas da literatura brasileira.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/13

Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública em Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, com sede na Câmara Municipal de Salvador, a Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública em Salvador.

Art. 2º A Frente Parlamentar, de caráter suprapartidário, será composta sempre que possível, por, no mínimo, um(a) representante de cada partido político com representação na Câmara Municipal de Salvador, e por todos(as) os(as) demais vereadores(as) que a ela aderirem.

Art. 3º Compete à Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública em Salvador:

I – Apoiar e desenvolver ações em defesa da população soteropolitana;

II – Fiscalizar e denunciar problemas na segurança pública municipal;

III – Apresentação de Proposições legislativas municipais de interesse à defesa da população de Salvador;

IV - Participar e promover discussões de interesse da segurança pública no município.

Art. 4º As reuniões da Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública em Salvador serão publicadas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos por seus integrantes.

Parágrafo Único – as pessoas interessadas em acompanhar às reuniões da Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública em Salvador terão livre acesso e direito a voz em suas reuniões.

Art. 5º A Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública em Salvador ora instituída reger se á por estatuto próprio, elaborado, aprovado por seus membros e será presidida, em sua fase de implantação, pelo propositor desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
SOLDADO PRISCO

JUSTIFICATIVA

Mapa da Violência 2013: Brasil mantém taxa de 20,4 homicídios por 100 mil habitantes.
Alagoas, Maranhão, Espírito Santo, Pará e Bahia são os estados com os piores índices de violência

BRASÍLIA - O Mapa da Violência 2013 - Mortes Matadas por Armas de Fogo, divulgado nesta quarta-feira, informa que 36.792 pessoas foram assassinadas a tiros em 2010. O número é superior aos 36.624 assassinatos anotados em 2009 e mantém o país com uma taxa de 20,4 homicídios por 100 mil habitantes, a oitava pior marca entre 100 nações com estatísticas consideradas relativamente confiáveis sobre o assunto.
Entre os estados que apresentaram as mais altas taxas de homicídios estão Alagoas com 55,3, Espírito Santo com 39,4, Pará com 34,6**, Bahia com 34,4** e Paraíba com 32,8. Pará, Alagoas, Bahia e a Paraíba estão entre os cinco estados também que mais sofreram com o aumento da violência na década. No Pará, o número de assassinatos aumentou 307,2%, Alagoas 215%, **Bahia 195%** e Paraíba 184,2%. Neste grupo está ainda o Maranhão com a disparada da matança em 282,2% entre o ano 2000 e 2010.
Dados Globo.com

Dados do Centro de Estatística Policial (CEDEP) da Secretaria de Segurança Pública (SSP) demonstram que em Salvador:

2010 - 1642 homicídios; 2011 - 1528 homicídios; 2012 - 1576 homicídios.

Portanto, Não podemos mais ficar de braços cruzados assistindo esse verdadeiro extermínio populacional, de nosso povo sofrido, em Salvador. Por isso tudo, proponho a criação da ***Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública em Salvador.***

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
SOLDADO PRISCO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22/13

Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Cidadania e Direitos das Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais – LGBTS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, com sede na Câmara Municipal de Salvador, a Frente Parlamentar em Defesa da Cidadania e Direitos das Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais, a ser composta por integrantes indicados pelos partidos políticos com representação na Câmara Municipal e, pelos demais Vereadores e Vereadoras que a ela aderirem.

Parágrafo único - A Frente Parlamentar contará sempre que possível, no mínimo, com um representante de cada partido.

Art. 2º Compete à Frente Parlamentar, propor, analisar, desenvolver estudos e projetos, fiscalizar e viabilizar iniciativas dos Poderes Legislativo e Executivo, que tenham como objetivo promover a cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transsexuais (LGBTs) em Salvador.

§1º A Frente Parlamentar incentivará e apoiará ações integradas entre os órgãos municipais, estaduais e federais, na elaboração e implementação de legislação específica e políticas públicas que visem à promoção da cidadania e garantia de direitos às LGBTs.

§2º A Frente Parlamentar realizará audiências públicas, seminários, conferências, palestras e outras atividades afins, com especialistas do setor e representantes de órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, e organizações da sociedade civil, visando a colher subsídios para orientar o investimento de recursos para políticas públicas para LGBTs.

§3º As atividades da Frente Parlamentar fornecerão elementos e subsídios para análise, discussão e implementação de mecanismos de participação da sociedade civil sobre políticas municipais para esta população.

Art. 3º As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo presidente e relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Parágrafo único - A Frente Parlamentar ora instituída reger-se-á por um regimento criado e aprovado por seus membros, e será coordenada, em sua fase de implementação, pelo parlamentar autor desta Resolução e, posteriormente, pelo seu presidente.

Art. 4º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes, que também definirão o Regimento Interno para seu funcionamento.

Parágrafo único - As reuniões contarão com a presença de entidades representativas dos movimentos sociais no âmbito dos direitos humanos, educação e promoção da cidadania LGBT, organizações não-governamentais, empresas e outros representantes da sociedade civil organizada e de cidadãos e cidadãs interessados, sendo garantido o direito de manifestação e de palavra, na forma regimental.

Art. 5º A Câmara Municipal de Salvador disponibilizará os meios adequados para o funciona-

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:56 Página 39

mento e divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 6º Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das conclusões das reuniões, audiências públicas, simpósios, seminários e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de Salvador e providenciadas adições de separatas, em número suficiente para atender aos setores interessados.

Art. 7º As despesas da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA
MARCELL MORAES
ANA RITA TAVARES
HILTON COELHO
EVERALDO AUGUSTO
SUÍCA
ALADILCE SOUZA
LEANDRO GUERRILHA
SILVIO HUMBERTO
LÉO PRATES
JOSÉ TRINDADE
DRª.FABÍOLA MANSUR
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 148/13

Considerando que o descarte de lixo na Cidade de Salvador ainda não atende o aspecto da seletividade e descarte consciente, bem como a coleta não consegue atingir todos os bairros, especialmente os mais carentes, acarretando entupimento de valas, esgotos, bueiros, contaminação de lençóis freáticos, etc;

considerando que o acúmulo deste lixo mal descartado gera não só inundações, particularmente na época de chuvas, mas, também, desabamento de imóveis, nas regiões da cidade mais suscetíveis aos efeitos das fortes chuvas.

considerando que a coleta regular da Empresa de Limpeza Urbana – LIMPURB – não é suficiente para evitar os transtornos gerados com as vias subterrâneas e de esgoto entupidas, sendo necessária uma coleta porta a porta, na modalidade SACOLÃO, recolhendo todos os dejetos dispensados nas ruas da Cidade de Salvador.

considerando que a coleta de lixo de forma eficaz, na modalidade proposta, evita as inundações e desabamentos de imóveis consequentes do período de chuvas, sento portanto um vetor de melhora na qualidade de vida, propiciando saúde aos munícipes, que não culminam sobrelotando e onerando os hospitais e Postos de Saúde,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a designação de equipes da LIMPURB para recolher, porta a porta, o lixo residencial, no âmbito da Cidade de Salvador, na modalidade SACOLÃO, a fim de evitar o entupimento de bueiros, esgotos, valas, lençóis freáticos e outras vias aquáticas e inundação de bairros e desabamento de casas.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 150/13

Considerando o acúmulo de grande quantidade de lixo na rua Souza Uzel, precisamente, localizada no fundo do Hiper Bom Preço da Garibaldi;

considerando que o acúmulo de lixo tem propiciado o aumento de ratos e insetos no local, fato que pode ocasionar a disseminação de graves doenças,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Prefeito, que realize a retirada do lixo e do entulho localizado na rua Souza Uzel, na Federação e campanha educativa junto aos moradores para disciplinar a coleta do lixo.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013
SILVIO HUMBERTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 151/13

Considerando que foi divulgado pelo Ministério do Esporte através da Portaria nº 14, de 1º de fevereiro de 2013, processo de seleção de propostas para a implantação do Centro de Iniciação ao Esporte (CIE);

Considerando que a cidade do Salvador encontra-se na lista de municípios elegíveis, indicamos ao prefeito que apresente proposta para que seja implantado na cidade o referido centro,

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que apresente proposta para a implantação do Centro de Iniciação ao Esporte em Salvador.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013
SILVIO HUMBERTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 152/13

Considerando os constantes alagamentos que ocorrem na Rua Padre Antonio Vieira no bairro da Capelinha de São Caetano nos períodos de chuva.

A CÂMARA MUNICIPAL De SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que realize recuperação da rede pluvial e do asfalto da rua Padre Antonio Vieira, no bairro da Capelinha de São Caetano.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013
SILVIO HUMBERTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 153/13

Considerando a péssima situação em que se encontra a 1ª Travessa Miguel Lemos no bairro da Federação, onde o acesso dos moradores se dá através de uma passagem improvisada.

considerando que moram muitos idosos e crianças na localidade e que estes encontram diversas dificuldades para acessar a rua principal;

considerando que a Associação de moradores da localidade, desde o ano de 2008, já solicitou a realização da referida obra,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que realize a construção de uma escada junto à 1ª Travessa Miguel Lemos, localizada no bairro da Federação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
SILVIO HUMBERTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 154/13

Considerando a alta velocidade que os veículos trafegam na Avenida Caetano Moura, bairro da Federação, principalmente os ônibus de transporte coletivo;

considerando a falta de sinalização e fiscalização da velocidade dos automóveis, associada a má conservação da avenida, que, inclusive já ocasionou vários acidentes, tendo nos últimos meses provocado o óbito de dois moradores.

considerando que várias crianças e adolescente transitam pela avenida ao se dirigirem à Escola Municipal Profº Antonio Carlos Onofre,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que realize a requalificação, sinalização vertical e horizontal na Avenida Caetano

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:56 Página 40

Moura, localizada no bairro da Federação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
SILVIO HUMBERTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 155/13

Considerando o grande número de buracos ao longo da 2ª Travessa do Nordeste, localizada no bairro do Nordeste de Amaralina;

considerando que a má conservação do asfalto vem provocando diversos acidentes de trânsito no bairro,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que realize recapeamento asfáltico na 2ª Travessa do Nordeste, localizada no bairro do Nordeste de Amaralina.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
SILVIO HUMBERTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 156/13

Considerando que a Rua Vietnã do Norte, localizada na Chapada do Rio Vermelho, encontra-se na mais completa escuridão;

considerando que a falta de iluminação ao longo da rua tem tornado o ambiente inseguro para os moradores,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que realize obras de iluminação na Rua Vietnã do Norte no bairro da Chapada do Rio Vermelho.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
SILVIO HUMBERTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 157/13

Considerando o grande número de buracos ao longo da Rua Vietnã do Norte, localizada no Bairro da Chapada do Rio Vermelho;

considerando que a má conservação do asfalto vem provocando diversos acidentes de trânsito no bairro,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que realize recapeamento asfáltico na Rua Vietnã do Norte, localizada no Bairro da Chapada do Rio Vermelho.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013
SILVIO HUMBERTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 158/13

Considerando que a unidade de emergência de Saúde, situada no Bairro de Pirajá, mantida pela Secretaria estadual, embora preste serviço relevante à população daquela comunidade, não atende plenamente à demanda da população;

considerando que veiculadas pela imprensa dão conta de que os usuários da Unidade estão encontrando várias dificuldades para conseguir atendimento em decorrência da alta demanda, por se tratar de uma comunidade com elevado índice populacional;

considerando, por fim, que a Saúde "*é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*", conforme preceito insculpido no art. 196 e seguintes da Constituição Federal,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Poder Executivo Municipal, a construção de um Posto de Saúde no Bairro de Pirajá.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
ARNANDO LESSA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 159/13

Considerando que o Alto do Cabrito é um bairro de classe média baixa localizado na fronteira com os bairros de Pirajá, Marechal Rondon, Lobato, sendo possível seu acesso pela Avenida Afrânio Peixoto (Suburbana) e BR-324;

considerando que o povoamento do Alto do Cabrito é um dos mais antigos da cidade, tendo sido palco de batalhas ligadas às lutas pela Independência da Bahia no Século XIX;

considerando que o povoamento data da década de 1950, por ocasião da instalação de uma fábrica de beneficiamento de mamona e, visando a garantir o abastecimento de água para a fábrica, represou-se uma parte do Rio Camurujipe, formando o Dique do Cabrito, onde sua população original dedicava-se à plantação de hortas, que abasteciam a Feira de São Joaquim, a maior feira livre de Salvador;

considerando que o Dique do Alto do Cabrito tornou-se uma importante e vital bacia hidrográfica auxiliando a Bacia do Cobre e o Rio Camurujipe, dois dos principais mananciais de Salvador e Região Metropolitana;

considerando que o Dique do Alto do Cabrito, para além de um manancial hidrográfico, por suas características geográficas poderá ser mais uma referência urbanística para a Cidade de Salvador e, principalmente, para a população do Subúrbio Ferroviário;

considerando que o Governo Municipal anunciou a revitalização da área da represa do Dique do Alto do Cabrito no ano de 2002 prevendo a implementação de quadras de esporte, pista de cooper, jardins, parque infantil, quiosque, anfiteatro e aparelhos de ginástica para a população daquela área;

considerando que a obra de revitalização do Dique do Alto do Cabrito foi iniciada efetivamente no final de 2003 pela Prefeitura Municipal, mas em 2005 foi transferida para *CONDER* estando paralisada até a presente data;

considerando que o projeto de revitalização do Dique do Alto do Cabrito previa a perenização da lagoa, combatendo a poluição provocada pelo despejo de esgoto, num iminente desastre ambiental;

considerando que o Dique do Alto do Cabrito deveria passar pelo mesmo processo de revitalização adotado para o Dique do Tororó que foi urbanizado e passou a ser mais um espaço de lazer, para prática de esporte, geração de emprego e renda, além de qualificar urbanística e paisagisticamente a região aonde esta situado,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao *g*overnador, que determine a requalificação do Dique do Alto do Cabrito.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
TOINHO CAROLINO

PROJETO DE NDICAÇÃO Nº 160/13

Considerando a implementação de um sistema de monitoramento via satélite de GPS nos transportes coletivos urbanos no município de Salvador, com o propósito de dar mais segurança aos usuários, cobradores e motoristas, aumentar a eficiência, comunicação e informação operacional dos veículos, reduzir os sinistros e roubos e prestar socorro mais rápido em caso de acidentes;

considerando que se destina exclusivamente à preservação da segurança, à prevenção de furtos, roubos, atos de vandalismo, depredação, violência, utilização inadequada ou indevida e outros que ponham em risco a segurança dos usuários e funcionários do sistema de transporte público;

considerando que a Prefeitura é gestora do contrato de concessão para a utilização das Vias pelas prestadoras de serviços do Sistema Municipal de Transporte;

considerando que a implementação deste sistema de GPS, poderá ser realizada em parceria com a SETPS, Secretaria de Segurança Pública e Sindicato dos Rodoviários,

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:56 Página 41

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implementação de um sistema de monitoramento via satélite de GPS nos transportes coletivos urbanos no município de Salvador.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013
J. CARLOS FILHO

ATA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DA 17ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2013.

PRESIDENTE: VEREADOR PAULO CÂMARA
1º SECRETÁRIO: VEREADOR ARNANDO LESSA
2º SECRETÁRIO: VEREADOR ORLANDO PALHINHA

Compareceram os Senhores vereadores: ALADILCE SOUZA, ALAN CASTRO, ALBERTO BRAGA, ALEMÃO, ALFREDO MANGUEIRA, ANA RITA TAVARES, ARNANDO LESSA, CARLOS MUNIZ, CÁTIA RODRIGUES, CLAUDIO TINOCO, DAVID RIOS, DRª. FABÍOLA MANSUR, DUDA SANCHES, EDVALDO BRITO, ERON VASCONCELOS, EUVALDO JORGE, EVERALDO AUGUSTO, GERALDO FERREIRA JÚNIOR, GILMAR SANTIAGO, HEBER SANTANA, HENRIQUE CARBALLAL, HILTON COELHO, ISNARD ARAÚJO, JOCEVAL RODRIGUES, J. CARLOS FILHO, JOSÉ TRINDADE, KIKI BISPO, LEANDRO GUERRILHA, LÉO PRATES, LUIZ CARLOS, MARCELL MORAES, MOISÉS ROCHA, ODIOSVALDO VIGAS, ORLANDO PALHINHA, PAULO CÂMARA, PEDRINHO PEPÊ, SILVIO HUMBERTO, SOLDADO PRISCO, SUÍCA, TIAGO CORREIA, TOINHO CAROLINO, VADO MALASSOMBRADO e WALDIR PIRES. Havendo número legal, o Senhor presidente declarou aberta a Sessão, anunciando a leitura e discussão da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. Em seguida, foi anunciada a leitura do Expediente, que constou do seguinte: Telegrama nº 1385 do Ministério da Saúde, informando liberação de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde e Comunicado nº 15892/13 do Ministério da Educação, informando liberação de recursos financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Mensagens nºs 01 e 02/13 do Executivo Municipal, respectivamente, encaminhando os Projetos de Lei nºs 160 e 161/13; Projetos de Lei nºs 162/13 do vereador Suica, 163/13 do vereador Everaldo Augusto, 164/13 do vereador Leandro Guerrilha, 165/13 do vereador Paulo Câmara e 166 e 167/13 do vereador J. Carlos Filho; Projetos de Resolução nºs 20/13 do vereador Everaldo Augusto, 21/13 do vereador Soldado Prisco e 22/13 do vereador Suica; Projetos de Indicação nºs 148/13 do vereador Suica, 149/13 da vereadora Ana Rita Tavares, 150 a 157/13 do vereador Sílvio Humberto, 158/13 do vereador Arnando Lessa, 159/13 do vereador Toinho Carolino e 160/13 do vereador J. Carlos Filho; Requerimentos nºs 147/13 da vereadora Aladilce Souza e 148 e 149/13 do vereador Everaldo Augusto e Moção nº 23/13 do vereador Soldado Prisco. Terminada a leitura do Expediente, o Senhor presidente registrou a passagem do Dia Nacional do Ouvidor, congratulando-se com a ouvidora – vereadora Aladilce Souza – e com o ouvidor substituto, vereador Everaldo Augusto. O vereador Edvaldo Brito fez registro de pesar pelo falecimento, em Brasília, no dia 8 de março, do eminente homem público Lourival Baptista. Baiano, nascido no distrito de Sítio do Meio, município de Entre Rios, a 3 de outubro de 1915, Lourival Baptista formou-se em Medicina, pela UFBA, e seguiu para Sergipe, onde se fixou. Tornou-se deputado federal em 1947, e prefeito de São Cristóvão em 1959. Novamente deputado federal em 1966, depois se tornou governador de Sergipe. Suas qualidades intelectuais e de homem público fizeram-no realizar uma administração de alto nível técnico e proficuidade, pelo quê se notabilizou como "O Realizador", tendo o trabalho e o progresso como marcas. Criou o primeiro distrito industrial de Sergipe, onde também iniciou uma reforma agrária, pagando as correspondentes desapropriações ou utilizando terras do Estado. Lourival Baptista dignificou a Bahia e o município de Alagoinhas, e sua honradez é atestada, inclusive, pelo fato de não ter enriquecido na vida pública, falecendo em simples moradia de aluguel. Na TRIBUNA POPULAR, inicialmente, o Senhor Enádio Nunes, presidente da Associação dos Agentes de Combate a Endemias de Salvador – AACES –, agradeceu o espaço, ressaltou a importância do trabalho dos agentes na prevenção e controle de doenças, inclusive expostos a condições insalubres e perigosas, e intempéries. Historiou a trajetória de atuação dos agentes desde a Fundação Osvaldo Cruz, Sucam, FAPEX e Real Sociedade, como terceirizados. Em 2007, exigiram concurso público, o qual foi realizado, mas tiveram de cobrar o reconhecimento da prova de títulos. Depois da luta, conseguiram passar para o regime estatutário, agora solicitam dos parlamentares apoio para outra luta movida em 2012, para o recebimento do salário de 40 horas, já que só percebem mais que o mínimo com as gratificações. Agradeceu a todos os vereadores envolvidos, especialmente aos vereadores Léo Prates e Dra. Fabíola Mansur, que encaminharam o movimento até a Prefeitura e afirmou esperar que não seja necessário paralisação. Em seguida, o Dr. Amado Nizalara, representando o Sindicato dos Médicos do Estado da Bahia – SINDMED – agradeceu o espaço, especialmente às vereadoras Dra. Fabíola Mansur e Aladilce Souza e relatou a situação por que passam os 184 médicos da Maternidade de Referência Professor José Maria de Magalhães Netto, hoje maternidade de preferência. Apresentou dados de atendimento da maternidade, terceirizada pela Santa Casa que ganhou licitação por mais cinco anos. Disse que os médicos são tratados como pessoas jurídicas e não possuem carteira assinada, 13º salário, férias e licença-maternidade, e que é preciso contratar mais médicos – o número é o mesmo de seis anos atrás. Citou casos de colegas que tiveram crises hipertensivas e enfartes em serviço. Reivindicam, além da desprecarização do vínculo de trabalho (PJ), pagamentos em dia, aumento e isonomia salarial. Esse movimento está se iniciando na Bahia e vai ao encontro do que preconiza a Federação Nacional dos Médicos na defesa de respeito e dignidade aos profissionais e da observância à Constituição Federal. Informou que os médicos da maternidade estão em greve desde 2 de março, mas mantendo o atendimento às mulheres grávidas, estando todos os dias na maternidade, e que, antes de iniciarem a greve, responsavelmente, avisaram a Secretaria Estadual de Saúde e a Central de Regulação. Comentaram a Tribuna Popular, inicialmente, os vereadores Dra. Fabíola Mansur, em nome do PSB, associando-se às causas dos agentes de saúde e dos médicos, e apelando à Frente em Defesa das Santas Casas para envolver-se na luta, e Léo Prates, solidarizando-se com as categorias e parabenizando a vereadora Dra. Fabíola Mansur pela luta diuturna em favor do pessoal da área de Saúde. O Senhor presidente Arnando Lessa convidou para a reunião conjunta da Mesa e das Comissões de Orçamento e da Reparação com o secretário da Fazenda, amanhã, às 9h, no Bahia Center. Continuando os comentários da Tribuna Popular, a vereadora Aladilce Souza também se solidarizou com as causas dos agentes de endemias e dos médicos da Maternidade de Referência Professor José Maria de Magalhães Netto. E confiou que o vereador Léo Prates fosse encaminhar o pleito dos agentes de Saúde. Na oportunidade, apelou à Santa Casa de Misericórdia para abrir a negociação com os médicos da maternidade. Em comunicação inadiável, o vereador Everaldo Augusto registrou pesar pelo falecimento do professor de Matemática da UFBA, Nivaldo Marques. Associou-se o Senhor presidente Arnando Lessa. O vereador Edvaldo Brito igualmente se associou às causas dos agentes de endemias e com os médicos da Maternidade. Na ocasião, solidarizou-se com os médicos, que recebem, ao se aposentar, o mesmo valor do nível inicial da carreira. O vereador Hilton Coelho solidarizou-se com os agentes de endemias, excluídos do Plano de Cargos, e com os médicos. Voltou a clamar por socorro em defesa da Saúde pública, e anunciou mais um debate contra o Programa "Alfa e Beto", no *campus* da UCSAL, na Federação, para o qual estava se ausentando. O vereador Euvaldo Jorge criticou o pagamento abaixo do salário-mínimo e a exclusão dos agentes de endemias do Plano de Cargos, bem como a precarização dos contratos de trabalho dos médicos. O vereador Odiosvaldo Vigas considerou que o Município de Salvador pode avançar na questão do salário dos agentes de endemias. Na ocasião, manifestou preocupação com a dengue e solidarizou-se com os médicos da maternidade. O vereador Pedrinho Pepê informou notícia sobre a possibilidade de ocorrência de dengue no Cabula VI. Concluindo, leu o art. 124 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que o piso salarial da prefeitura é de um salário-mínimo e meio. O Senhor presidente Arnando Lessa desejou êxito às duas categorias que trouxeram seus pleitos à Tribuna Popular. No **Pinga-Fogo**, inicialmente ocupou a Tribuna o vereador Léo Prates. O edil informou a apresentação de Projeto de Lei prevendo prioridade para pessoas com deficiência física ou mental, ou doença grave ou incapacitante, quanto a adesão em programas de incentivo fiscal e processos administrativos em qualquer instância municipal. O Projeto segue a linha de Lei federal que dá semelhante tratamento naquela esfera, sendo que a Receita Federal restituirá o Imposto de Renda para enfermos nos primeiros lotes. Registrou a reunião ocorrida na última quinta-feira para criação da "Nota Salvador", que também dará prioridade, nas deduções, a idosos, deficientes e enfermos, cujas necessidades são objeto do seu mandato, e concluiu dizendo que solicitará urgência urgentíssima à tramitação do Projeto. Em seguida, a vereadora Aladilce Souza considerou importante a vinda do secretário da Fazenda a esta Casa para esclarecer as denúncias de envolvimento com irregularidades na sua passagem pela FUNASA. Insistiu que a Prefeitura precisa de secretários "ficha-limpa", e comentou os dois Projetos enviados pelo prefeito, a Reforma Tributária e o Programa de Pagamento Parcelado de Débitos. Sobre a urgência requerida para a Reforma Tributária, haja vista a quantidade de artigos, não considerou o pedido responsável, além do que, a solicitação contradiz o que o prefeito disse em sua Mensagem inicial. Do mérito dos Projeto, questionou se no pagamento da parcela única não haveria liberação de juros de mora e honorários advocatícios, e, em pagamento parcelado, se os cálculos seriam pela tabela *Price*. Pela ordem, o vereador Everaldo Augusto solicitou o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 18/07 e 28, 33, 112, 113**,** 114, 165 e 223/08. Pela ordem, o vereador Edvaldo Brito solicitou a retirada do Projeto de Lei nº 66/13 e o prosseguimento do Substitutivo do Projeto de Lei nº 159/13. Pela ordem, o vereador Gilmar Santiago registrou o aniversário de morte de Cosme de Farias, na sexta-feira, e solicitou da Prefeitura restaurar a estátua do major. O vereador Suíca solidarizou-se com os ocupantes da Tribuna Popular e com o vereador Pedrinho Pepê, por ter lembrado a necessidade de se cumprir a Lei Orgânica do Município. Relatou sua preocupação com a chuva do sábado, havendo 32 canais com problemas, e reafirmou que apenas a limpeza não resolve a situação, sendo preciso um planejamento para chuvas e enchentes. Sugeriu a criação de equipes de trabalho similares às da gestão de Lídice da Mata. Sobre o lixo acumulado na cidade, observou que não se pode realizar a coleta como se fazia no passado, dado o crescimento da população, havendo lugares onde só se pode fazer o serviço à noite. O vereador Gilmar Santiago comentou a reunião de hoje pela manhã, da qual participou a convite do Sindicato dos fazendários, queixosos da não-ouvida no Projeto da Reforma Tributária. Anunciou Requerimento para audiência às entidades da área fazendária sobre a Reforma. Por outro lado, como estão ocorrendo reuniões entre a Prefeitura e o Governo do Estado sobre o metrô, observou que a Casa não pode ficar ausente das discussões. Na oportunidade, criticou a TV Bahia por noticiar que o Governo do Estado vai penalizar a população com uma tarifa alta. Defendeu o metrô com sistema integrado, com custo operacional justo para a população. Sugeriu trazerem-se os dois secretários em Sessão Especial. Pela ordem, o vereador Léo Prates disse que não pediu urgência para a Reforma Tributária, ao que

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:56 Página 42

o Senhor presidente Arnando Lessa observou que o prefeito solicitou urgência na Mensagem da Reforma Tributária. O vereador Joceval Rodrigues disse ao vereador Gilmar Santiago que o vereador Léo Prates não pediu urgência no Projeto de Reforma Tributária. Lembrou que o prefeito e o secretário da Fazenda apresentaram o Projeto de Reforma Tributária, e o edil Gilmar Santiago não atendeu ao convite para a apresentação. Desejou que amanhã o vereador Gilmar Santiago comparecesse. Disse à vereadora Aladilce Souza que consultou o vereador Edvaldo Brito, e ele lhe assegurou ser possível a análise agilizada de um Projeto em beneficio da cidade. Pela ordem, a vereadora Aladilce Souza disse que consultou a Assessoria Legislativa, que informou que a urgência é de até 45 dias. Sugeriu cronograma para se votar com segurança nesse prazo. *Nas representações partidárias*, na Presidência o vereador Gilmar Santiago, inicialmente ocupou a Tribuna o vereador Arnando Lessa. O edil reiterou o convite a todos para a reunião convocada pela Mesa e Comissões de Finanças e da Reparação ao secretário da Fazenda a fim de explicar sobre as denúncias na mídia, de irregularidades na direção da FUNASA e desvio de mais de 300 milhões de terrenos públicos. Comentou os Projetos tributários, considerando-os conservadores na essência, mas de uma audácia jamais vista a alteração quanto ao objeto e alocação da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, que ficará à livre utilização da Secretaria da Fazenda. Em seguida, ocupou a Tribuna o vereador Joceval Rodrigues. O edil assegurou que a Reforma Tributária não tem subterfúgios, é necessária para a cidade e transparente, inclusive na questão da COSIP. Desejou que a CONDER resolva a questão dos moradores de palafitas e citou as medidas que estão sendo adotadas pela prefeitura em preparação para as chuvas. Em aparte, o vereador Euvaldo Jorge opinou que o custo da tarifa do metrô deve ser discutido tecnicamente e resultar no melhor para a população. Concluindo, o edil Joceval Rodrigues agradeceu ao vereador Suíca as contribuições e desejou que o Governo do Estado tire do papel o Projeto do turismo religioso. A vereadora Dra. Fabíola Mansur parabenizou o procurador Geral Roberto Gurgel por ter enquadrado o deputado federal Marcos Feliciano por crime de preconceito racial e discriminação. Lamentou que, numa época de afirmação e busca dos direitos das minorias, o deputado tenha feito declarações racistas e homofóbicas. Por outro lado, defendeu a discussão do metrô, apoiando a proposta do Governo do Estado que propõe o sistema integrado e alimentador ao custo mais baixo do País. Em aparte, a vereadora Eron Vasconcelos, sobre o deputado Marcos Feliciano, disse que importa conhecer o texto e o contexto, lembrou que o deputado José Genoíno preside a Comissão de Justiça e que no Parlamento é assim, existem erros. A vereadora Dra. Fabíola Mansur respondeu que se pode discutir a questão da Comissão de Justiça , mas é preciso reverberar contra o deputado Marcos Feliciano que não representa o direito das minorias. O vereador Sílvio Humberto associou-se à vereadora Dra. Fabíola Mansur, sugeriu Moção de repúdio ao deputado Marcos Feliciano, registrou os 10 anos da Secretaria Especial de Proteção Racial – SEPPIR e, como servidor de 28 anos da Secretaria Municipal da Fazenda, questionou a não-ouvida dos servidores no Projeto da Reforma Tributária, que não dialoga com as questões estruturantes da cidade. Pela ordem, o vereador Heber Santana disse que o PSC não é um partido racista nem homofóbico. Pela ordem, a vereadora Dra. Fabíola Mansur disse que o PSC não foi citado e sim, o deputado Marcos Feliciano, que tem várias ações penais e agora foi enquadrado pelo procurador. O edil Odiosvaldo Vigas saudou a criação, pelo Senado, de Comissão Temporária para discutir o financiamento do SUS. Informou que o PDT participou da apresentação e audiência com o prefeito e secretário da Fazenda para apresentação dos dois Projetos tributários (Reforma Tributária e parcelamento de dívidas). Considerou a questão da COSIP uma "caixa-preta", assim, é preciso definir a sua alocação e gerenciamento. O vereador Waldir Pires informou audiência com o secretário de Urbanismo e Transporte e a construção, no Bairro da Paz, nas madrugadas, de muro, já com 500 metros de extensão e 2 de altura para dividir área publica. Lembrou a história do bairro, surgido da "Invasão das Malvinas", de cerca de cinco mil famílias, quando era governador da Bahia – comandante supremo do Estado – e sustou ação de despejo dos moradores que seria executada pela Polícia Militar. Depois, se regularizou a questão e a invasão se transformou no bairro. Considerou ilegítima e inadmissível a construção do muro, com a finalidade de promover um "*apartheid*". Pediu permissão para se ausentar da Sessão a fim de dar apoio à comunidade do Bairro da Paz. O vereador Moisés Rocha também discordou da urgência para a Reforma Tributária, criticou o vereador Léo Prates pelo comportamento agressivo, questionou alguns vereadores quererem agora criticar o ex-prefeito e considerar o atual prefeito algo novo, quando ambos representam um mesmo projeto. Concluiu registrando preocupação sobre a retirada do estacionamento da Avenida Vasco da Gama, relatando ter pedido audiência com o secretário de Transportes, e que hoje os envolvidos na questão foram recebidos pelo chefe da Casa Civil. O vereador Vado Malassombrado, com imagens de palafitas, voltou a cobrar da CONDER as intervenções para as famílias que esperam há dois anos suas moradias. Queixou-se de nunca ter sido atendido pelo presidente do órgão, e agora o será, pois foi eleito vereador, vindo daquela região humilde, talvez o impensado, e concluiu convidando para audiência publica, no Bahia Center, às 9h do dia 1º de abril, para a qual foram convidadas as famílias, a CONDER e o Ministério Público. Com a palavra, o vereador Heber Santana registrou que o segmento evangélico – ao qual pertence – costuma ser alvo de discriminações, mas as pessoas se esquecem da grande colaboração em áreas sociais como Educação e Saúde. Uma pessoa marginalizada, depois de acolhida em instituição evangélica, adquire gosto pela leitura a partir da Bíblia, e livra-se de problemas com drogas, que onerariam a Saúde pública. Defendeu o deputado federal, pastor Marcos Feliciano, observando que a Comissão que ele preside não se destina apenas ao segmento LGBT, e que sua eleição transcorreu nos trâmites democráticos. Considerou haver intolerância dos opositores do pastor (que se explicou após uma declaração polêmica), e que democracia não é isso. Concluiu afirmando que o PSC não admitirá qualquer forma de intolerância, venha de quem quer que seja. O vereador Léo Prates Lembrou sua origem humilde e os anos de política, e desejou que mais jovens possam trilhar esse caminho. Criticou o Governo do Estado pela derrubada do "Balbininho" e pela demora da obra da piscina olímpica. Insistiu ser este o "governo do gerúndio". Associou-se o edil Joceval Rodrigues, desejando melhor tratamento para o esporte. O vereador Marcell Moraes estranhou as críticas ao seu Projeto que visa a dar solução para a cobrança dos estacionamentos em *shoppings* de Salvador, já transitado em julgado, o que já vem ocorrendo em outras cidades. A Casa não pode ficar inerte. Pediu respeito à sua luta, e que se aperfeiçoasse a matéria, inspirada em Projeto do PC do B da cidade de Aracaju, e não se criticasse por criticar. Associaram-se os edis Kiki Bispo, Leandro Guerrilha, Joceval Rodrigues e Léo Prates, o último testemunhando a luta do orador e do deputado Uziel Bueno pela não-cobrança de estacionamento em *shoppings*. Concluindo, o orador se referiu a outro Projeto seu, o que proíbe a venda de animais em *pet shops*. Pela ordem, a vereadora Aladilce Souza disse que não quis ofender o vereador Marcell Moraes, nem desqualificar o seu Projeto, mas considera que a Proposição enfraquecerá a luta contra a cobrança de estacionamento em *shoppings*. Pela ordem, o vereador Odiosvaldo Vigas disse que esta Câmara não é inerte e lembrou que os ex- vereadores Gilberto José e Silvoney Sales e o coletivo da Casa fizeram Lei contra a cobrança de estacionamento em *shoppings*. Nada mais havendo, o Senhor presidente Arnando Lessa, antes de encerrar a Sessão, marcou outra para amanhã, à hora regimental. REGISTROS: registros dos vereadores: Everaldo Augusto, Léo Prates e Paulo Câmara.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 001/2013

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, resolve: **Designar** uma Comissão Especial composta dos vereadores Everaldo Augusto – Presidente, Geraldo Júnior – Vice-Presidente, Léo Prates, Orlando Palhinha, Heber Santana, Marcell Moraes e Isnard Araújo, para acompanhamento das ações da Copa do Mundo de 2014, das Olimpíadas e Paralimpíadas de 2016, em nossa capital criada pelo Requerimento nº 291/2013, de 13 de março de 2013.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 19 de março de 2013

Paulo Câmara
Presidente

ATO Nº 002/2013

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, resolve: **Designar** uma Comissão Especial, composta dos vereadores Henrique Carballal – Presidente, Claudio Tinoco – Vice-Presidente, Tiago Correia, Duda Sanches, Leandro Guerrilha, Moisés Rocha, Arnando Lessa, Pedrinho Pepê e Euvaldo Jorge, com o objetivo de acompanhar as propostas de mudanças do Carnaval de Salvador pelo Poder Executivo Municipal, criada pelo Requerimento nº 073/2013, de 13 de março de 2013

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 19 de março de 2013

Paulo Câmara
Presidente

ATO Nº 003/2013

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, resolve: **Designar** uma Comissão Especial da Família, composta dos vereadores Leandro Guerrilha – Presidente, Joceval Rodrigues – Vice-Presidente, Vado Malassombrado, Ana Rita Tavares, Heber Santana e Luiz Carlos, para proporcionar proteção às famílias, planejando, acompanhando e avaliando as ações e serviços prestados nos atendimentos pelos diversos órgãos da Administração Municipal, criada pelo Requerimento nº 062/2013, de 13 de março de 2013.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 19 de março de 2013

Paulo Câmara
Presidente

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:56 Página 43

HOMOLOGO O PRESENTE PARECER.
EM 15/03/2013

PAULO CÂMARA
PRESIDENTE DA CMS

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PARECER : Nº 10/2012
MODALIDADE : Pregão Presencial nº 10/2013
OBJETO Aquisição de gêneros alimentícios e copos descartáveis para água e café.
ABERTURA : 11/03/2013 às 14h30min
TIPO DE LICITAÇÃO : Menor preço
PROCESSO DE ORIGEM : CMS nº 110/2013
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO :Designada pela Portaria nº 7/2013

EMPRESAS QUE RETIRARAM O EDITAL: ALFAC COMERCIAL DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA/ DISTRIBUIDORA DINÂMICA LTDA/ UES PAPELARIA COMERCIAL LTDA/ DISBA BAHIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA/ MASTER PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA/ JORGE JURUNA FERREIRA BATISTA/ CEABA CENTRAL DE ABASTECIMENTO/ JOCEVAL DE OLIVEIRA SANTOS

EMPRESAS QUE COMPARECERAM: ALFAC COMERCIAL DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA/DISTRIBUIDORA DINÂMICA LTDA/ MASTER PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA.

Procedida à análise das propostas de preços apresentadas, o pregoeiro resolveu **CLASSIFICAR** todas as propostas, por atenderem as exigências editalícias. Passando a fase de lances à empresa DISTRIBUIDORA DINÂMICA LTDA foi a que ofertou os menores preços para os itens 01, 02, 03, 04, 06, 08 e 10 a empresa MASTER PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ofertou os menores preços para os itens 11 e 12. Os itens 05, 07 e 09 não foram cotados. Abertos os envelopes de habilitação das empresas supramencionadas e após analisada a documentação apresentada, o pregoeiro considerou as empresas **HABILITADAS** por atenderem as exigências editalícias. As referidas empresas foram consideradas vencedoras do certame. Diante do exposto, o pregoeiro adjudicou os itens objeto da licitação às empresas abaixo relacionadas, tendo em vista que os preços ofertados encontram-se compatíveis com os praticados no mercado.

DISTRIBUIDORA DINÂMICA LTDA
END: Rua Miguel Calmon, 104 Edf. Portugal, sala 305 - Comércio - Salvador/BA.
CNPJ: 10.245.599/0001-87 **IE:** 77.921.990
TELEFAX: (71) 3488-9298

PROPOSTA DE PREÇOS APÓS LANCES E DESCONTO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTDE	PREÇO UNITÁRIO
01	LEITE, em pó integral, com: Características: a) Organolépticas. Aspecto - pó uniforme sem grânulos Cor - branco amarelada Odor e sabor - agradável, não rançoso, semelhante ao do leite fluido b) Físico - químicas Proteína - mínimo 26 % Gordura - mínimo 26 % Umidade - Maximo 3,5 % Acidez em sólidos não gordurosos - Maximo 18 % Solubilidade - mínimo 98 % Amido - ausência Soro - ausência c) Microbiológicas Salmonella em 25 g - ausência Coliformes a 45º c - Maximo 10/g 12 meses Embalagem: lata com 400 g, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade.O produto deverá ter registro no Ministério da Saúde e/ou Ministério da Agricultura e Abastecimento. Caixa com 24 latas. Validade mínima de 06 (seis) meses. MARCA: ITAMBÉ	25 CX	R$ 183,00
02	LEITE, em pó, desnatado. Embalagem: lata com 300 g, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, capacidade, e de acordo com as Normas e/ou Resoluções vigentes da ANVISA/MS. O produto devera ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde. Caixa com 24 latas. Validade mínima de 06 (seis) meses. MARCA: ITAMBÉ	05 CX	R$ 206,00
03	ACHOCOLATADO, em pó, a base de açúcar, cacau em pó, lecitina de soja e aromatizantes. Embalagem com 400 g, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso liquido e atender as Normas e/ou Resoluções vigentes da ANVISA/MS. Caixa com 24 latas. Validade mínima de 06 (seis) meses. MARCA: NESCAU	08 CX	R$ 151,75
04	AÇUCAR, cristal, contendo no mínimo 99,3% de sacarose de cana de açúcar, coloração branca, uniforme, sabor característico, Embalagem: em polietileno atóxico, transparente resistente, com 01 kg, acondicionado em fardos de 30kg, deve estar de acordo com as Normas e/ou Resoluções vigentes da ANVISA/MS e conter dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade mínima de 01 ano. MARCA: CAETE	100 FARDOS	R$ 61,90
06	CHÁ erva cidreira. Cx c/ 24 cartuchos contendo em cada cartucho mínimo10 saquinhos, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e de acordo com as Normas e/ou Resoluções da ANVISA/MS MARCA: MARATÁ.	06 CX	R$ 38,16
08	CHÁ de Erva doce. Cx c/ 24 cartuchos contendo em cada		

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias.
PRAZO DE ENTREGA: 05 (cinco) dias
PRAZO DE PAGAMENTO: Até 08 (oito) dias úteis, mediante a apresentação da nota fiscal, após o recebimento definitivo do material.
VALOR PARCIAL DESTA LICITAÇÃO: R$ 13.695,88 (treze mil seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos)

MASTER PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA
END: Rua Professor Lemos Brito, 248 A - Barra - Salvador/BA.
CNPJ: 13.181.572/0001-66 **IE:** 11.763.589
TELEFAX: (71) 3487-0923

PROPOSTA DE PREÇOS APÓS LANCES E DESCONTO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTDE	PREÇO UNITÁRIO
11	COPO para café, em plástico, descartável, capacidade 50 ml, em resina termoplástica destinada ao consumo de bebidas, não tóxica, branco, isento de: materiais estranhos, bolhas, rachaduras, furos, deformações, bordas afiadas e rebarbas. O peso por 100 unidades (cento) do copo devera ser igual ou superior a 72 gramas. Deve estar gravado em alto relevo a marca ou identificação do fabricante, capacidade e símbolo de material reciclável, de acordo com as Normas NBR vigentes e Resoluções / ANVISA. Embalagem em manga inviolável, com 100 unidades, contendo dados de identificação do produto e marca do fabricante. Caixa contendo 5000 copos. MARCA: ULTRA	80 CX	63,92
12	COPO para água, em plástico, descartável, capacidade 200 ml, em resina termoplástica destinada ao consumo de bebidas, não tóxica, branco, isento de: materiais estranhos, bolhas, rachaduras, furos, deformações, bordas afiadas e rebarbas. O peso por 100 unidades (cento) do copo devera ser igual ou superior a 220 gramas. Deve estar gravado em alto relevo a marca ou identificação do fabricante, capacidade e símbolo de material reciclável, de acordo com as Normas NBR vigentes e Resoluções / ANVISA. Embalagem em manga inviolável, com 100 unidades, contendo dados de identificação do produto e marca do fabricante. Caixa contendo 2500 copos. MARCA: ULTRA	100 CX	76,65

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias.
PRAZO DE ENTREGA: 05 (cinco) dias
PRAZO DE PAGAMENTO: Até 08 (oito) dias úteis, mediante a apresentação da nota fiscal, após o recebimento definitivo do material.
VALOR PARCIAL DESTA LICITAÇÃO: R$ 12.778,60 (doze mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos)

VALOR TOTAL DESTA LICITAÇÃO: R$ 26.474,48 (vinte e seis mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)

É o Parecer. S.M.J.
Em 15 de março de 2013

ANTÔNIO FERNANDO SALDANHA BARROS
PREGOEIRO

DOLM 20.03.13:Camara_Template 19/3/2013 18:56 Página 44

Malassombrado defende moradores da Cidade Baixa

Vereador cobra da Conder construção de moradias para desabrigados

Defensor da comunidade da Cidade Baixa, o vereador Vado Malassombrado (DEM) fez um protesto na sessão ordinária de segunda-feira (18), defendendo as famílias da região que tiveram seus barracos demolidos por estarem localizados em áreas críticas, nos Alagados. Ele sugeriu que a Câmara Municipal convoque o presidente da Conder, José Lucio Lima Machado, para informar sobre o início da construção de novas moradias prometidas a famílias da Massaranduba, Baixa do Petróleo, Mangueira e Uruguai.

Foto: Valdemiro Lopes



Vereador protestou no plenário da Câmara

Foto: Assessoria do vereador



Vado Malassombrado com Kátia Alves, na Limpurb

"É uma situação muito desconfortável para aquela população que tanto precisa. Fui eleito representante daquelas comunidades e vou brigar até o fim pela garantia do direito daqueles moradores", declarou Malassombrado.

O vereador ainda anunciou que no dia 1º de abril, às 9h, será realizada uma audiência pública com a presença do Ministério Público, representantes da Conder, Secretaria Municipal de Saúde e moradores das comunidades para discutir o tema.

Lixo

Preocupado com o período de chuvas que se aproxima e com os entulhos depositados diariamente nas ruas da Cidade Baixa, o vereador também solicitou à presidente da Limpurb, Kátia Alves, a implantação de um Posto de Descarte de Entulho (PDE) na região.

"O PDE é um equipamento importante para a comunidade, pois evitará o acúmulo de entulho nas vias públicas e manterá a rede de microdrenagem desobstruída, evitando, quando houver chuva, que as ruas fiquem alagadas", considerou o vereador Vado Malassombrado, forte liderança comunitária da região.

Como forma de melhorar a coleta dos resíduos sólidos nas vias públicas, o vereador destacou uma ação social que vem realizando às quintas-feiras, para minimizar a deficiente oferta de serviços públicos: "O dia do entulho é uma realidade. Contrato uma caçamba e quatro pessoas para coletar entulhos nas áreas mais críticas da comunidade".

Ana Rita e ativistas livram jegue de sobrecarga

Vereadora aciona PM e conduz carroceiro que explorava o animal à delegacia

A luta contra os maus tratos a animais ganha cada vez mais força na região metropolitana de Salvador. No último sábado (16), mais um caso chamou a atenção dos moradores de Villas do Atlântico, no município de Lauro de Freitas. Um carroceiro obrigava um jegue, aparentemente filhote, a carregar uma carga muito pesada, quando foi interceptado pela vereadora Ana Rita Tavares (PV). Segundo ela, ao ver o animal em dificuldades para andar, devido ao sobrepeso da carroça, pediu ao carroceiro que retirasse a carga pesada das costas do animal, mas acabou sendo agredida verbalmente.

"Naquele momento, vinha passando a ativista Paula Castanha, que parou para me ajudar e, logo depois, chegou Elen Guimarães, que viu meu pedido de ajuda nas redes sociais", conta.

Com a chegada da Polícia Militar, o carroceiro foi conduzido até a delegacia – onde foi feito o registro da ocorrência – acompanhado da vereadora e da advogada e também ativista ambiental Oberta Minéa.

Foto: Ellen Guimarães



Ana Rita resgata jegue de maus tratos

O animal permaneceu no local sob os cuidados da protetora Elen Guimarães. "Quando seguíamos para a delegacia, vimos um homem fazendo o mesmo trabalho de Gilberto, mas com uma carroça sem jegue, e foi essa a solução que oferecemos a ele. Não ignoramos a situação de um pai de família que precisa garantir o sustento de sua casa, mas isso não pode ser feito, de maneira alguma, apoiado no sofrimento de um animal ou de outra pessoa", disse a vereadora.

Acordo

Ana Rita fez um acordo com o carroceiro e vai doar a ele uma carroça sem tração animal, mas com a garantia de que ele não utilize mais o jegue para carregar o material que recolhe nas ruas. Após o acordo, o animal foi devolvido ao carroceiro Gilberto, que concordou em retirar o sobrepeso da carroça.

"Esse caso será mais um exemplo para Salvador, Lauro de Freitas e qualquer outro município onde ainda se acha 'normal' utilizar animais para transportar cargas com pesos terríveis nas costas", argumenta a vereadora. Segundo Ana Rita, isso faz parte de uma prática antiga e ultrapassada, "de uma época em que não se tinha alternativas ambientalmente sustentáveis de transporte, como temos hoje".

Delegacia especial

Para dar aos protetores de Salvador e também ao Estado melhores condições para combater os crimes de maus tratos contra os animais, a vereadora já protocolou na Casa Legislativa os projetos para criação da Secretaria Especial de Defesa dos Animais e da Delegacia Especial de Defesa dos Animais.

As cidades do Rio de Janeiro, Porto Alegre e, mais recentemente, Recife já têm instaladas suas secretarias especiais de Defesa dos Animais. Outras cidades, a exemplo de Belo Horizonte, também têm projetos para a criação do órgão. Além do projeto de Ana Rita para o estado da Bahia, a criação de uma delegacia especial também está em pauta nos estados de São Paulo e Minas Gerais.